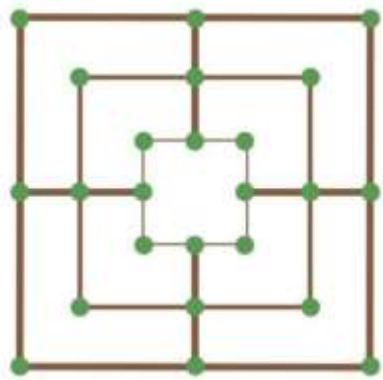


CAMAGRO

O CASO



V COMPETIÇÃO DE ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO CAMAGRO

Janeiro – Junho

2023

Sustentações Orais

01 a 17 de Junho

Organização

Câmara de Arbitragem e Mediação do Agronegócio

CAMAGRO

SUMÁRIO

Documento	Página
Carta Letícia Parker	3
Requerimento de Arbitragem	4
Anexo Requerente #1	11
Anexo Requerente #2	18
Anexo Requerente #3	19
Anexo Requerente #4	20
Anexo Requerente #5	21
Anexo Requerente #6	28
Carta – Secretaria CAMAGRO (Recebimento do Requerimento)	32
Carta Catarina Suckling	36
Resposta ao Requerimento de Arbitragem	38
Anexo Requerida #1	47
Anexo Requerida #2	48
Anexo Requerida #3	49
Carta– Secretaria CAMAGRO (Recebimento da Resposta ao Requerimento)	50
Tréplica	51
Carta – Secretaria CAMAGRO (Constituição do Tribunal Arbitral)	55
Pedido de Tutela de Urgência Incidental	57
Carta – Secretaria CAMAGRO (Recebimento do Pedido de Tutela)	60
Resposta o ao Pedido de Tutela de Urgência Incidental	62
Carta – Secretaria CAMAGRO (Decisão sobre o Pedido de Tutela)	65
Decisão – Tutela Incidental	66
Carta – Secretaria CAMAGRO (Comunicado Termo de Arbitragem)	67
Termo de Arbitragem	68
Ordem Procedimental	74

Letícia Parker

OAB 22112018

Rua dos Encantos, s/n

Porto Seguro, Matopiba

Brasil

leticia@parker.com

28 de Novembro de 2022

Por e-mail e via postal

Câmara de Mediação e Arbitragem do Agronegócio - CAMAGRO

Caro Sr. Paulo Hobbs

Venho, através desse e-mail, submeter o Requerimento de Arbitragem, em nome da Solaia Agrícola Ltda., onde poderão ser encontradas todas as informações necessárias, conforme o art. 3º do Regulamento de Arbitragem da Câmara. Ademais, segue cópia da procuração [*omissis*] com autorização para representação processual da Solaia Agrícola Ltda.

A Solaia Agrícola Ltda. busca a rescisão do Contrato de Compra e Venda de Soja Futura firmado com a parte requerida, GAJA Industries Brasil S.A., que segue anexo.

A cláusula compromissória firmada pelas partes prevê que a sede da arbitragem será preferencialmente na cidade de Cuiabá, Estado do Pantanal, e que o processo será julgado por Tribunal Arbitral composto por três membros.

Por último, a Solaia Agrícola Ltda. indica a sra. Helena Junqueira para atuar como árbitra no presente processo arbitral.

Att.,

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO

REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

Solaia Agrícola Ltda. (“**Solaia**” ou “**Requerente**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (CNPJ/ME) sob [omissis], com sede no Município de Cuiabá, Estado do Pantanal, representada por sua advogada, Letícia Parker, vem requerer, nos termos do Art. 3º do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem e Mediação do Agronegócio (“CAMAGRO”), a instauração de

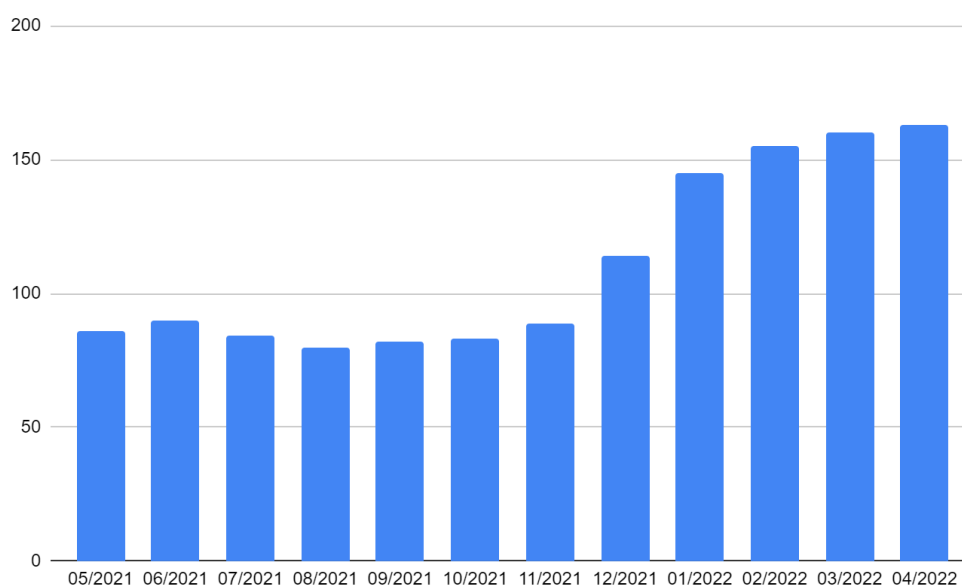
PROCEDIMENTO ARBITRAL

em face de **GAJA Industries Brasil S.A.** (“**GAJA**” ou “**Requerida**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (CNPJ/ME) sob o nº [omissis], com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

I. SÍNTESE FÁTICA

1. A Requerente, **Solaia Agrícola Ltda.**, é uma sociedade empresária criada e sediada no município de Cuiabá, Pantanal, atuando como produtora agrícola especializada na produção de grãos de soja destinados ao mercado externo.
2. A Requerida, **GAJA Industries Brasil S.A.**, é uma subsidiária do grupo chinês de comercialização internacional de produtos agrícolas, cuja empresa-matriz é a **GAJA Co.**, com sede na China.
3. Em setembro de 2020, as partes firmaram entre si Contrato de Compra e Venda de Soja Futura (“Contrato”), tendo como objeto a aquisição, pela Requerida, de 1.000.000 (hum milhão) de sacas de 60 kg de soja em grão produzidas pela Requerente, referentes às safras futuras dos próximos três anos, ou seja, Safra 2020/2021, Safra 2021/2022 e Safra 2022/2023.

4. Na Cláusula 2.1 do Contrato, o preço unitário das sacas de soja foi pré-fixado em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) para a Safra 2020/2021, em R\$ 90,00 (noventa reais) para a Safra 2021/2022 e em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) para a Safra 2022/2023, totalizando o valor global do contrato em R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais).
5. No primeiro ano de execução do Contrato, a relação comercial entre as partes prosseguiu perfeitamente, tendo a Requerente realizado a entrega das sacas de soja da Safra 2020/2021 entre os dias 18 e 26 de abril de 2021, em conformidade com a Cláusula 3.1.
6. Ocorre que, no segundo semestre de 2021, o mercado mundial de *commodities* foi abalado por um aumento significativo na demanda de soja e, simultaneamente, uma drástica redução na produtividade dos principais países exportadores, devido a fatores como: **(i)** os contínuos reflexos da pandemia da Covid-19, **(ii)** alta do dólar estadunidense e **(iii)** quebra de safra dos produtores sul-americanos por condições climáticas desfavoráveis¹.
7. Isso, conseqüentemente, resultou no crescimento exponencial da cotação média do produto em bolsas de valores de todo o planeta, de modo que, em abril de 2022, o preço da saca de soja aumentou 104,3%, em comparação com o mesmo mês do ano anterior².



¹ Anexo 4

² Dados referenciais da Bolsa de Chicago.

8. Para as partes, esse fato significou que o valor real da saca de soja no início do prazo de entrega da segunda fase da execução contratual (R\$163,44) estava 81,6% acima do preço pré-fixado no Contrato para a Safra 2021/2022.
9. Diante desse cenário, tornou-se inviável para a Requerente manter a relação contratual nos termos originalmente acordados, em especial por conta do encarecimento dos insumos necessários à produção da soja³.
10. Por isso, em março de 2022, a Requerente requisitou à Requerida a renegociação da cláusula de preço para que os valores das parcelas contratuais vincendas fossem parcialmente corrigidos conforme a cotação em bolsa da soja. Ademais, frisa-se que a Requerente sempre deixou claro que não pretendia igualar os valores contratuais aos preços atuais de mercado, mas, apenas, visava a um ajuste proporcional para salvaguardar a viabilidade econômica do negócio.
11. Entretanto, a GAJA se mostrou extremamente resistente às tratativas de repactuação, tendo ofertado reajuste de apenas 3,5% para as parcelas de 2022 e 2023, o que seria insuficiente para compensar o prejuízo da vendedora.
12. Diante desse cenário, as avaliações econômico-financeiras internas da Requerente demonstraram que seria comercialmente insustentável o cumprimento integral de suas obrigações contratuais e, portanto, optou-se pela alternativa menos danosa: realizar a entrega parcial da Safra 2021/2022 e arcar com as multas previstas na Cláusula 7.2. do Contrato.
13. Dessa forma, ao final do prazo de entrega da segunda parcela do negócio, foram entregues 600.000 (seiscentas mil) sacas de soja em grão para a Requerida.
14. Nas comunicações posteriores entre as partes, a Requerente informou que aceitava a compensação, no pagamento, do valor referente à multa moratória prevista na Cláusula 7.2.a, em R\$5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), bem como da multa indenizatória prevista na Cláusula 7.2.c, em R\$10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais).
15. Contudo, a Requerida reteve, também, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a título de compensação pelos danos materiais decorrentes da diferença entre o preço contratual e a cotação de mercado do produto na data do inadimplemento (*washout*), com suposto fundamento no item “d” da Cláusula 7.2. Isso significa que, **pela entrega de 600.000 sacas de soja, a Solaia**

³ Anexo 5 - Notícias do sítio “AgroNews”.

recebeu a ínfima contraprestação de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), o equivalente a apenas R\$ 13,00 (treze reais) por saca.

16. Como as tentativas de resolução amigável do conflito foram infrutíferas, a Requerente se viu obrigada a acionar a cláusula compromissória do pacto para instaurar a presente arbitragem.

II. AVALIAÇÃO LEGAL

17. O Tribunal Arbitral a ser constituído possuirá plena competência para julgar o presente litígio, uma vez que a cláusula de resolução de conflitos do Contrato entabulou expressamente a escolha das partes pela utilização da arbitragem como método adequado de resolução de quaisquer controvérsias oriundas do referido contrato.

18. Assim, considerando a existência de controvérsia entre as partes em relação ao valor devido pela Requerida a título de contraprestação pela entrega da Safra 2021/2022, bem como em razão da impossibilidade de manutenção da relação contratual vigente entre as partes, a Requerente requer a instauração de arbitragem para que o Contrato seja rescindido e que sejam fixados os valores devidos reciprocamente pelos contratantes.

II.A. DA RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES | DAS MULTAS CONTRATUAIS

19. Em maio de 2022, a Requerente realizou a entrega de 600.000 (seiscentas mil) sacas de soja em grão à Requerida, o que, considerando o valor de R\$90,00 (noventa reais) por saca, ensejaria contraprestação-base de R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais).

20. Entretanto, tratando-se de adimplemento parcial da obrigação, a Requerente reconhece que haveria a incidência da multa indenizatória de 30% prevista na Cláusula 7.2.c, o que, nos termos do pacto, incidiria sobre “o saldo inadimplido”, assim como a multa moratória de 2% do valor global do Contrato, prevista na Cláusula 7.2.a, totalizando o valor de R\$16.200.000,00 (dezesseis milhões e duzentos mil reais), a título de penalidades contratuais.

21. Ocorre que a Requerida reteve R\$46.200.000,00 (quarenta e seis milhões e duzentos mil reais), sob o argumento de que, além das multas, seria devida indenização pela “*diferença, na data do inadimplemento, entre o preço contratual e o preço de mercado das sacas de soja não entregues, pois a previsão aberta do item “d” da Cláusula 7.2 funciona. também, como mecanismo de washout*”, no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

22. Essa conduta revela-se absurda. A Requerente discorda veementemente dos argumentos suscitados pela GAJA, pugnando, dessa forma, que o Tribunal Arbitral reconheça a invalidade da retenção realizada pela Requerida.
23. Em primeiro lugar, destaca-se que não houve previsão contratual expressa de cláusula *washout* ou de qualquer mecanismo similar que imponha o pagamento da diferença entre o preço negociado e o preço de mercado da saca de soja, ou seja, jamais houve acordo mútuo entre as Partes acerca da utilização da mencionada cláusula.
24. Em verdade, o item “d” da Cláusula 7.2 prevê apenas a compensação de prejuízos acessórios, servindo, por exemplo, para reparar eventuais despesas portuárias que decorrem do atraso na entrega, uma vez que o ressarcimento do prejuízo principal já se encontra abarcado pela multa indenizatória prevista no item “c” da mesma cláusula. Assim, ao contrário do que afirmou a Requerida, o *washout* não se enquadra no âmbito da Cláusula 7.2.d., pois o referido mecanismo possui natureza fundamentalmente punitiva.
25. Por último, ainda que o Tribunal entenda pela possibilidade da aplicação do *washout*, deve-se reconhecer a invalidade de sua cumulação com a multa de 30% sobre o saldo inadimplido, prevista na Cláusula 7.2.c. Isso porque, por força do art. 416, p. único, do Código Civil, a compradora não poderia exigir, simultaneamente, indenização por perdas e danos e penalidade contratual de natureza compensatória, sob pena de *bis in idem*.
26. Diante do exposto, a Requerente pugna pela condenação da Requerida ao pagamento de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) pela indevida retenção a título de *washout* ou, subsidiariamente, ao pagamento de R\$10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), diante da impossibilidade da cumulação do *washout* com a multa da Cláusula 7.2.c. Sobre o montante da condenação devem, ainda, incidir as penalidades da Cláusula 8.2 do Contrato, quais sejam, multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês *pro rata die*.

II.B. DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

27. Diante do conflito existente entre as partes e do cenário de repentinas mudanças no mercado internacional de *commodities*, tornou-se inviável a continuidade do contrato.
28. Os eventos previamente relatados resultaram na súbita alta da cotação das sacas de soja, que, à época do vencimento da segunda prestação contratual, estava 104,3% acima do valor previsto na Cláusula 2.1.b. Além disso, houve o aumento substancial do preço dos insumos e despesas

necessárias à produção da soja: defensivos em mais de 75%; seguro agrícola em 40%; operações com máquinas e implementos em 135%; dentre outros.

29. A despeito da tentativa da Solaia de preservar a relação comercial, a Requerida resistiu às propostas de repactuação, contra-ofertando variação insuficiente para sanar o desequilíbrio contratual gerado pela alteração das circunstâncias do negócio.
30. Conforme dispõe o art. 478 do Código Civil, a onerosidade excessiva na execução de contrato de obrigação continuada ou diferida, em virtude de eventos alheios à vontade das partes, justifica a resolução do pacto pelo contratante lesado.
31. No presente caso, o aumento repentino do valor da soja e dos custos para sua produção decorreu de fatos imprevisíveis e que impactaram todo o mercado internacional de comercialização de produtos agrícolas. Assim, levando em consideração **(i)** que a drástica alteração da realidade econômica subjacente beneficiou a compradora em detrimento da vendedora e **(ii)** a resistência da GAJA em renegociar os termos pactuados, têm-se a necessidade do Contrato ser resolvido de pleno direito.
32. Subsidiariamente, caso não seja deferida a resolução, a Requerente pugna que o Tribunal Arbitral aplique extensivamente a Cláusula 10.3 do Contrato em favor da vendedora e, por conseguinte, autorize que o pacto seja rescindido imotivadamente. Isso porque a Cláusula Décima do Contrato, que dispõe acerca das hipóteses de rescisão unilateral do negócio, contém previsões assimétricas em favor exclusivo da compradora, que beneficiam desproporcionalmente a GAJA.
33. O item 10.4 apenas prevê um único cenário em que a Requerente pode rescindir o pacto motivadamente, ao passo que o item 10.2 prevê quatro hipóteses de rescisão motivada para a Requerida. Já em outra oportunidade, no item 10.3, há expressa autorização para que a GAJA rescinda o Contrato imotivadamente, mediante o pagamento de multa rescisória, sem, contudo, haver qualquer previsão similar em favor da Solaia.
34. Diante disso, a Requerente pede que o Tribunal Arbitral reconheça a invalidade dessa assimetria contratual e, com base na aplicação extensiva da Cláusula 10.3, autorize que a Solaia rescinda unilateralmente o contrato, mediante o pagamento de multa de 30% do saldo contratual remanescente, no valor de R\$ 28.500.000,00 (vinte e oito milhões e quinhentos mil reais).

III. DOS PEDIDOS

35. Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, a Requerente, respeitosamente, pede que o Tribunal Arbitral:

- A. Condene a Requerida ao pagamento de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ou, subsidiariamente, ao pagamento de R\$10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), pela retenção indevida de valores no pagamento da contraprestação pela entrega da Safra 2021/2022, acrescido, em ambos os cenários, das penalidades previstas na Cláusula 8.2 do Contrato, quais sejam, multa moratória de 10% e juros de 1% ao mês.
- B. Declare a resolução de pleno direito do Contrato ou, subsidiariamente, autorize a rescisão unilateral do pacto pela Requerente, mediante o pagamento de multa no valor de 30% do saldo contratual remanescente, em conformidade com a Cláusula 10.3 do Contrato.
- C. Aloque todos os custos do procedimento para serem adimplidos pela Requerida.

28 de novembro de 2022, Cuiabá/PN

Leticia Parker

Leticia Parker
OAB 22112018

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA FUTURAPRODUTO: **SOJA EM GRÃO** - Nº 7415P82102S

Cuiabá/PN, 08 de setembro de 2020

Por meio do presente Instrumento Particular de Compra e Venda de Soja Futura (“Contrato”), nos termos do artigo 482 do Código Civil, que firma de um lado:

SOLAIA AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº [omissis], sediada na Cidade de Cuiabá, Estado do Pantanal, neste ato representada por seu sócio administrador, Pietro Antinori, em conformidade com o seu estatuto social, doravante denominada “**Vendedora**”.

e do outro

GAJA INDUSTRIES BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº [omissis], sediada na Cidade de São Paulo, capital, neste ato representada por seu sócio administrador, Ângelo Promis, doravante “**Compradora**”.

Denominados conjuntamente de “**Partes**”, firmam, por justo e acordado, o instrumento contratual em caráter irrevogável e irretratável e considerada, desde já, perfeita e acabada, segundo as cláusulas e condições abaixo descritas.

Cláusula Primeira - do Objeto

- 1.1. Por meio deste Contrato, a Vendedora se obriga a entregar à Compradora a quantia de 1.000.000 (hum milhão) de sacas de 60 kg (sessenta quilogramas) de soja em grão, a granel, das safras de 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, em execuções continuadas de igual proporção, conforme as condições de entrega descritas na Cláusula Terceira.
- 1.2. Para todos os efeitos legais e contratuais, o montante total do produto adquirido totaliza 3.000.000 (três milhões) de sacas de 60kg de soja em grão.

- 1.3. Os grãos de soja entregues pela Vendedora em cada prestação deverão possuir, globalmente, qualidade mínima segundo as especificações abaixo, avaliadas pela Compradora mediante análise por amostragem, efetuada a cada caminhão e/ou vagão recebido.

Contaminante	Limite Percentual
Umidade	13%
Impureza	1%
Grãos Avariados	7,5%
Grãos Mofados	5%
Grãos Ardidos	4%
Grãos Queimados	1,5%
Grãos Esverdeados	6%
Grãos Quebrados	25%

- 1.4. Não será aceito pela Compradora o produto que contenha qualquer um dos seguintes contaminantes, em qualquer nível de contaminação: **(a)** mistura com grãos ou sementes de qualquer espécie vegetal tratados quimicamente; **(b)** mamona (*Ricinus Communis*); **(c)** sorgo de alepo (*sorghum halepense*); **(d)** algodão de qualquer espécie; **(e)** outras sementes cuja toxicidade comprometa o lote do produto adquirido; **(f)** resíduos de agrotóxicos, **(g)** insetos vivos de armazenagem.
- 1.5. Por ocasião do seu recebimento e análise, se o produto não estiver de acordo com as especificações de qualidade previstos nesta cláusula, a Compradora poderá, a seu critério, recusar o recebimento do mesmo, sendo de inteira responsabilidade da Vendedora arcar com todas as despesas oriundas da devolução do produto, incluindo, mas não se limitando, aos custos de transporte, devendo, ainda, repor o produto no prazo ajustado para a entrega, sob pena da incidência das penalidades por inadimplemento.

Cláusula Segunda - do Preço

- 2.1. As Partes, de comum acordo, pré-fixaram o Preço do Produto, na quantidade e qualidade descrita na Cláusula Primeira do Contrato, da seguinte forma:
- A. Para a Safra 2020/2021, o valor de R\$85,00 (oitenta e cinco reais) por saca de 60kg de soja em grão, perfazendo o total de R\$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) à título de contraprestação pela entrega da Primeira Parcela Contratual.

- B. Para a Safra 2021/2022, o valor de R\$90,00 (noventa reais) por saca de 60kg de soja em grão, perfazendo o total de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais) à título de contraprestação pela entrega da Segunda Parcela Contratual.
- C. Para a Safra 2022/2023, o valor de R\$95,00 (noventa e cinco reais) por saca de 60kg de soja em grão, perfazendo o total de R\$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais) à título de contraprestação pela entrega da Terceira Parcela Contratual.

- 2.2. O pagamento dos valores descritos na Cláusula 2.1 deverá ser realizado pela Compradora em até 15 (quinze) dias da confirmação de recebimento do produto, nos termos da Cláusula 3.3, mediante depósito ou transferência para conta bancária de titularidade da Vendedora.
- 2.3. A Compradora poderá optar pelo parcelamento dos valores acima em até 3 (três) prestações mensais equivalentes, incidindo, nessa hipótese, juros remuneratórios de 1% ao mês.
- 2.4. Os valores acima descritos correspondem ao montante líquido devido pela Compradora, não sendo possível a realização de desconto fundamentado na incidência de impostos, taxas e/ou contribuições de qualquer natureza que eventualmente recaiam sobre o presente negócio, ainda que venham a ser criados posteriormente à assinatura do Contrato.

Cláusula Terceira - da Entrega

- 3.1. A Vendedora deverá proceder com a entrega total do produto entre os dias 15 de abril e 15 de maio do respectivo ano de colheita da safra (“Prazo de Entrega”), no Terminal Porto Seco de Pantanal, no Município de Rondonópolis, Pantanal (“Local de Entrega”).
- 3.2. O produto será considerado entregue e transferido somente quando efetivamente constatado estar o mesmo no Local de Entrega, livre e desembaraçado e nas condições de quantidade e qualidade estabelecidos na Cláusula Primeira deste Contrato, assumindo a Vendedora todos os riscos de perda ou deterioração do bem, ainda que decorrentes de caso fortuito ou força maior, até o momento da efetiva entrega do produto.
- 3.3. Após a realização de análise por amostragem, prevista na Cláusula 1.3, da conformidade do produto com as especificações contratuais, a Compradora deverá certificar o recebimento do bem mediante a emissão de Recibo de Entrega, que, na hipótese do produto não cumprir os requisitos de quantidade ou qualidade, constará o adimplemento parcial da obrigação.
- 3.4. Caso o produto seja entregue com até 03 (três) dias de atraso, a entrega será considerada tempestiva, desde que, até o penúltimo dia do Prazo de Entrega, a Vendedora tenha informado a Compradora acerca do atraso. Nessa hipótese, a Vendedora não será considerada inadimplente, mas arcará com as despesas adicionais da Compradora, decorrentes do atraso.

3.5. Caso o produto seja entregue com até 10 (dez) dias de atraso, a Compradora deverá receber o produto e emitir o Recibo de Entrega nos termos da Cláusula 3.3, mas a entrega ainda será considerada intempestiva, incidindo sobre a Vendedora todos os efeitos legais e contratuais do inadimplemento da sua obrigação.

3.6. Caso o atraso na entrega seja superior a 10 (dez) dias, a Compradora poderá legitimamente recusar o recebimento da soja, hipótese na qual o produto será considerado não-entregue.

[omissis]

Cláusula Sétima - do Inadimplemento da Vendedora

7.1. O inadimplemento contratual da Vendedora ficará caracterizado pela falta da entrega tempestiva da mercadoria adquirida pela Compradora, nas exatas condições de quantidade e qualidade previstas na Cláusula Primeira deste Contrato.

7.2. Configurado o inadimplemento, a Vendedora, independentemente de aviso ou notificação pela Compradora, estará automaticamente constituída em mora para o pagamento cumulativo das seguintes penalidades contratuais:

- A. Multa moratória de 2% (dois por cento) do valor global do Contrato, calculado em conformidade com a Cláusula Segunda;
- B. Em caso de entrega intempestiva do produto, nos termos da Cláusula 3.5, multa de 10% (dez por cento) do valor total da soja que estiver sendo entregue com atraso;
- C. Em caso de não-entrega do produto, multa de 30% (trinta por cento) do valor da totalidade da prestação, quando o inadimplemento for total, ou do valor do saldo inadimplido, quando o inadimplemento for parcial;
- D. Sem prejuízo das demais penalidades, a Vendedora se sujeita ao pagamento ou compensação das demais despesas, custos e/ou perdas e danos, inclusive danos emergentes e lucros cessantes que forem apurados na data do vencimento da entrega, arcados pela Compradora em decorrência direta ou indireta do inadimplemento.
- E. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, incidindo sobre o somatório total das penalidades aplicáveis.

7.3. Havendo valor devido pela Vendedora a título de penalidade contratual, a Compradora poderá realizar a retenção de tais valores no pagamento da contraprestação pela entrega do produto.

7.4. Nenhuma tolerância da Compradora com relação ao descumprimento total ou parcial das condições de entrega implicará novação ou renúncia.

Cláusula Oitava - do Inadimplemento da Compradora

- 8.1. O inadimplemento contratual da Compradora ficará caracterizado pela falta do pagamento tempestivo da contraprestação pela entrega do produto, na exata quantia e meio de pagamento previstos na Cláusula Segunda do Contrato.
- 8.2. Configurado o inadimplemento, a Compradora, independentemente de aviso ou notificação pela Vendedora, estará automaticamente constituída em mora para o pagamento da totalidade da contraprestação ou, em caso de inadimplemento parcial, do saldo devido, bem como multa moratória de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*.
- 8.3. Havendo saldo devido pela Compradora referente à entrega da última safra, a Vendedora poderá, legitimamente, recusar-se a entregar o produto ou, alternativamente, condicionar a entrega ao fornecimento de garantia ou caução idônea pela Compradora.

Cláusula Nona - da Cessão de Direitos

- 9.1. As Partes não poderão, sem o consentimento expresso da outra parte, ceder ou transferir a qualquer título os direitos decorrentes deste Contrato.
- 9.2. A Vendedora declara estar ciente e, desde já, consentir com o fato que a Compradora poderá ceder, no todo ou em parte, os direitos de crédito provenientes do presente Contrato para companhias securitizadoras, no âmbito de uma operação estruturada de securitização, para a consequente emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, independentemente de prévia comunicação para a Vendedora.

Cláusula Décima - Rescisão do Contrato

- 10.1. O Contrato poderá ser definitivamente resolvido de pleno direito, por acordo mútuo, expresso e por escrito, entre as Partes.
- 10.2. A Compradora poderá, motivadamente, rescindir o Contrato, nas seguintes hipóteses:
 - A. Descumprimento de qualquer outro contrato ou obrigação existente, pela Vendedora, durante a vigência do presente Contrato (“Cross Default”);
 - B. Dissolução, liquidação, pedido de recuperação judicial, declaração de falência ou insolvência notória da Vendedora, nos termos da Lei nº 11.101/2005;
 - C. Desvio, alienação, sob qualquer forma, ou oneração do produto contratado em razão de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou outra hipótese congênere realizada em favor de Terceiros, com justo título ou não;

D. Violação, imprecisão ou inveracidade de qualquer declaração, garantia ou condição prestada/informada pela Vendedora neste Contrato;

- 10.3. A Compradora poderá rescindir o Contrato imotivadamente até 30 (trinta) dias antes do primeiro dia do Prazo de Entrega de cada safra, mediante o envio de Notificação Extrajudicial à Vendedora e o pagamento de multa equivalente a 30% do saldo contratual remanescente.
- 10.4. A Vendedora poderá, motivadamente, rescindir o Contrato, em caso de dissolução, liquidação, pedido de recuperação judicial, declaração de falência ou insolvência notória da Compradora, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- 10.5. Em todas as hipóteses de rescisão do Contrato previstas nesta Cláusula, haverá o vencimento antecipado de eventual saldo devido pelas partes à título de contraprestação, penalidade contratual e/ou devolução de valor pago antecipadamente.

Cláusula Décima Primeira - Código de Conduta do Fornecedor e Melhores Práticas Socioambientais

[*omissis*]

Cláusula Décima Segunda - Declarações e Garantias

[*omissis*]

Cláusula Décima Terceira - Cláusula Compromissória

- 13.1. Todas as controvérsias oriundas ou relacionadas ao Contrato deverão ser resolvidas resolvidas por arbitragem, a ser administrada pela Câmara de Arbitragem do Agronegócio ("CAMAGRO"), nos termos de do seu Regulamento de Arbitragem e da Lei nº 9.307/96.
- 13.2. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s), e 1 (um) pela(s) requerida(s). O presidente do tribunal arbitral será escolhido em conjunto pelos 2 (dois) coárbitros no prazo fixado pela CAMAGRO. Caso quaisquer das partes da arbitragem não nomeiem seus respectivos árbitros, ou caso os coárbitros nomeados pelas partes da arbitragem não nomeiem o presidente do tribunal arbitral nos termos do Regulamento, as nomeações faltantes serão feitas pela CAMAGRO, na forma do Regulamento.
- 13.3. A sede da arbitragem será a cidade de Cuiabá, Estado do Pantanal, Brasil. O idioma da arbitragem será o Português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução.
- 13.4. A arbitragem será de direito, aplicando-se a ela as leis da República Federativa do Brasil, inclusive para reger todas as questões envolvendo a cláusula compromissória, incluindo, mas

não se limitando, à sua existência, eficácia, interpretação e/ou cumprimento. Fica expressamente vedado o julgamento por equidade.

- 13.5. Antes da instituição da arbitragem, as Partes poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário.
- 13.6. As Partes concordam que o procedimento arbitral (incluindo, mas não se limitando, à sua existência, à Disputa, às alegações e manifestações das partes, às manifestações de Terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral) será confidencial e somente poderá ser revelado ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem.
- 13.7. As despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CAMAGRO, e honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte na forma do Regulamento. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral determinar o reembolso, à parte vencedora, das despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CAMAGRO, honorários dos árbitros e de peritos, pareceristas, assistentes técnicos e honorários advocatícios contratuais razoáveis, de forma proporcional à sucumbência. Fica expressamente vedada a condenação pelo tribunal arbitral em honorários de sucumbência.

Cláusula Décima Quarta - Disposições Finais

[omissis]

Pietro Antinori
Pietro Antinori
CEO - Solaia Agrícola Ltda

Ângelo Promis
Ângelo Promis
CEO - GAJA Industries Brasil S.A.



APÓS ANOS DE INVESTIMENTOS, SOLAIA AGRÍCOLA PREVÊ COLHEITA DE MAIS DE 1,5 MILHÃO DE SACAS DE SOJA A PARTIR DA SAFRA 2020/21

O grupo agrícola Solaia, fundado em 2010, está, casa vez mais, se firmando com um grande player na produção de soja, o que se dá, sobretudo, pelo alto investimento em tecnologia.

O CEO da empresa, Sr. Pietro Antinori, afirma que o segredo do sucesso da sociedade é "a combinação de tecnologia no campo com práticas de governança corporativa e sustentabilidade".

Essa projeção futura foi fundamental para que o grupo firmasse parceria com a consagrada trazer GAJA, em contrato, firmado neste mês de setembro, de compra de soja futura das safras de 2020/21, 2021/22 e 2022/23.

Com essa notícia, o grupo Solaia Agrícola se consolida como um dos maiores players do estado do Pantanal, agora não só em qualidade de grãos mas, também, pelo grande volume na produção da maior commodity brasileira, garantindo-lhe, ainda, projeção cada vez maior no mercado internacional.

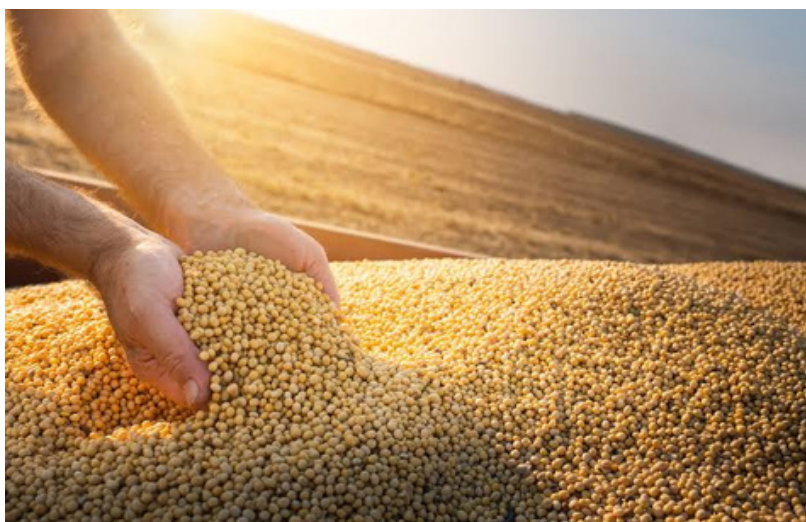




PREÇO DA SOJA BATE RECORDE NO BRASIL EM 2021

O ano de 2021 foi marcado por uma série de acontecimentos mundiais que ocasionaram na forte elevação no valor da soja em grão. O preço da saca (60kg) atingiu, em dezembro de 2021, a marca histórica de R\$130,00, um aumento de 62,5% nos últimos doze meses.

Dentre as causas que provocaram a valorização da commodity estão o aumento da demanda e a escassez de fornecedores, devido a fatores climáticos que afetaram grandes celeiros agrícolas ao redor do mundo, como Argentina, Paraguai e o próprio Brasil.



Os analistas ouvidos pela "Agro News" projetam uma continuidade na valorização da soja, estimando que o preço da saca (60kg) possa chegar a R\$ 160,00 - R\$ 170,00 em maio desse ano. Já em relação à safra 2022/2023, não se espera grandes avanços, a commodity deve se manter no patamar de R\$ 170,00, apenas com ligeiras oscilações.





CUSTOS DE PRODUÇÃO AUMENTAM E PREOCUPAM OS SOJICULTORES

O aumento dos preços dos insumos e defensivos agrícolas impactaram, significativamente, os gastos da produção de soja para a safra 2022/23.

O Instituto Pantaneiro de Economia Agropecuária (Ipea) elaborou uma série de relatórios que apontam um aumento expressivo em comparação aos custos da última safra 2021/22. Em relação às sementes, houve um crescimento de, aproximadamente, 70%; já para os fertilizantes e defensivos uma alta de 90,9% e 33,9%, respectivamente.

O que representa, ao final, um encarecimento da produção de até 50%.



Dentre os fatores que ocasionaram o aumento no custo de produção estão a alta do dólar e os reflexos da pandemia de COVID-19.

Como o cenário dos próximos meses não indica tendências de redução dos preços, Cristina Tereza, pesquisadora do Ipea, alerta os sojicultores sobre "a necessidade de estratégias alternativas, sobretudo com o uso de novas tecnologias e otimização no uso de fertilizantes e defensivos".



Solaia

De: Solaia Agrícola Ltda.

Envio: 02 de março de 2022, 13:18

Para: GAJA Industries Brasil S.A.

Assunto: Reajuste dos valores do Contrato de C&V de Soja Futura

Prezados,

Como deve ser de conhecimento da GAJA, com as oscilações do mercado nos últimos meses, a cotação da soja disparou, o que traz grandes preocupações à nossa empresa.

Nos preocupa, em especial, o aumento dos custos de produção, inclusive com reflexos na atual safra, com a manutenção do preço atualmente estabelecido em nosso contrato.

Projeções internas da empresa revelam que a possível indisponibilidade de fertilizantes e aumento geral do preço dos insumos são variações do mercado que não esperávamos ao momento em que a relação comercial foi firmada. Por isso, tememos que os valores do contrato entre as nossas empresas não estejam em patamar suficiente para acobertar o prejuízo que os recentes eventos impõem à Solaia.

Para garantir a boa continuidade da nossa parceria comercial, pedimos encarecidamente a renegociação dos itens “b” e “c” Cláusula 2.1, de modo que os seus valores sejam proporcionalmente ajustados à nova realidade do mercado.

Caso seja do interesse da GAJA, poderemos marcar uma reunião para as tratativas.

Atenciosamente,

Pietro Antinori



De: GAJA Industries Brasil S.A.

Envio: 07 de março de 2022, 17:40

Para: Solaia Agrícola Ltda.

Assunto: Reajuste dos valores do Contrato de C&V de Soja Futura

Prezado Pietro Antinori,

Em primeiro lugar, pedimos desculpas pelo atraso na resposta. Diante do pedido da Solaia, tornou-se necessário submeter a questão à análise interna de viabilidade financeira, contábil e operacional do reajuste.

A partir de tais apurações, informamos que a GAJA apenas pode ofertar reajuste de 3,5% nos valores do contrato para as safras de 2021/22 e 2022/23.

Se desejarem informações adicionais, estaremos à disposição.

Atenciosamente,

Ângelo Promis

Solaia

De: Solaia Agrícola Ltda.

Envio: 08 de março de 2022, 08:22

Para: GAJA Industries Brasil S.A.

Assunto: Reajuste dos valores do Contrato de C&V de Soja Futura

Prezados,

O reajuste de 3,5% ofertado pela GAJA está muito aquém das nossas expectativas e, por isso, não iremos aceitá-lo.

Reiteramos o conteúdo do e-mail anterior, acerca da **inviabilidade** da manutenção da parceria comercial com os valores previstos para as próximas safras.

Atenciosamente,

Pietro Antinori



De: GAJA Industries Brasil S.A.

Envio: 09 de maio de 2022, 19:02

Para: Solaia Agrícola Ltda.

Assunto: Entrega da Safra 2021/2022

Prezado Pietro Antinori,

Confirmamos o recebimento da sexta leva no dia 29 de abril, totalizando 600.000 sacas de soja devidamente recebidas. Porém, ficamos preocupados com a ausência de entregas adicionais desde então, tendo em vista que o prazo encerra em menos de uma semana.

Por obséquio, pedimos que a Solaia nos atualize acerca do assunto.

Atenciosamente,

Ângelo Promis

Solaia

De: Solaia Agrícola Ltda.
Envio: 10 de maio de 2022, 08:22
Para: GAJA Industries Brasil S.A.
Assunto: Entrega da Safra 2021/2022

Prezados,

Informamos que não será possível realizar a entrega das sacas restantes, pois, como nós já havíamos comunicado anteriormente à GAJA, o adimplemento total do contrato se tornou inviável diante da conjuntura internacional do mercado de soja.

Temos ciência de que isso implicará na incidência das multas contratuais, mas, infelizmente, não nos resta outra alternativa.

Atenciosamente,

Pietro Antinori



De: GAJA Industries Brasil S.A.

Envio: 10 de maio de 2022, 10:21

Para: Solaia Agrícola Ltda.

Assunto: Entrega da Safra 2021/2022

Prezado Pietro Antinori,

Entendemos que o cenário econômico atual impõe complicações aos produtores rurais, mas o descumprimento do contrato é inaceitável, porque também prejudica as obrigações assumidas pela GAJA perante terceiros.

Em respeito à nossa parceria comercial, estamos dispostos a ofertar a extensão do prazo de entrega, sem a cobrança de juros ou multa à Solaia, desde que a vendedora garanta que o restante da soja será entregue até o dia 31 do presente mês.

Atenciosamente,

Ângelo Promis

Solaia

De: Solaia Agrícola Ltda.

Envio: 10 de maio de 2022, 10:53

Para: GAJA Industries Brasil S.A.

Assunto: Entrega da Safra 2021/2022

Prezado Ângelo,

Não será necessária a extensão do prazo, a decisão já foi tomada.

Lamentamos os transtornos causados, porém a Solaia não teve outra alternativa.

Atenciosamente,

Pietro Antinori

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

16 de maio de 2022

São Paulo, São Paulo

Ao Sr. Pietro Antinori, representante da **Solaia Agrícola Ltda.**

Venho em nome da **GAJA Industries Brasil S.A.** remeter a presente missiva, para notificar V. Ex.^a acerca da constituição em mora da **Solaia Agrícola Ltda.**, diante do inadimplemento da empresa quanto às suas obrigações no âmbito do Contrato de Compra e Venda de Soja Futura, Produto Soja em Grão, Nº 7415P82102S, firmado de comum acordo entre Notificante e Notificada, no dia 07 de novembro de 2020.

Como bem sabe a **Solaia Agrícola Ltda.**, a Cláusula 3.1 do contrato em questão estabeleceu que a Notificada, enquanto produtora e vendedora da *commodity*, deveria realizar a entrega da soja da safra deste ano entre os dias 15 de abril de 2022 e 15 de maio de 2022, sob pena de ser configurada sua inadimplência.

“3.1. A Vendedora deverá proceder com a entrega total do produto entre os dias 15 de abril e 15 de maio do respectivo ano de colheita da safra (“Prazo de Entrega”), no Terminal Porto Seco de Pantanal, no Município de Rondonópolis, Pantanal (“Local de Entrega”).“

Vencido o prazo na data de ontem, restam 400.000 (quatrocentas mil) sacas de soja a serem entregues pela **Solaia Agrícola Ltda.** e, portanto, a empresa está automaticamente constituída em mora para a entrega do saldo devedor.

Contudo, reiteramos a prévia oferta de extensão do prazo, informando, assim, que a **GAJA Industries Brasil S.A.** irá aceitar a entrega das sacas remanescentes até o dia 31 de maio de 2022, sem a cobrança de qualquer multa ou juros pelo atraso, visando manter a boa relação comercial entre as empresas.

Entretanto, caso a **Solaia Agrícola Ltda.** não honre suas obrigações, ressaltamos que o contrato firmado entre as partes autoriza que a Notificante, ao realizar o pagamento da contraprestação, retenha o valor das penalidades contratuais aplicáveis, quais sejam:

1. Multa de 2% do valor global do Contrato, prevista na Cláusula 7.2, item “a”, equivalente a R\$ 5.400.000,00.
2. Multa de 30% do valor do saldo inadimplido, conforme Cláusula 7.2, item “c”, equivalente a R\$ 10.800.000,00.
3. Compensação correspondente à diferença, na data do inadimplemento, entre o preço contratual e o preço de mercado das sacas de soja não entregues (“washout”), equivalente a R\$ 30.000.000,00, conforme previsão aberta do item “d” da Cláusula 7.2.

Isso posto, fica V. Ex.^a, enquanto representante da **Solaia Agrícola Ltda.**, na presente data, **NOTIFICADO EXTRAJUDICIALMENTE** acerca da obrigação da referida empresa, enquanto “Vendedora” no Contrato de Compra e Venda de Soja Futura, de realizar a entrega do saldo contratual remanescente, 400.000 (quatrocentas mil) sacas de soja em grãos, até o dia 31 de maio de 2022, sob pena de incidência das penalidades previstas na Cláusula 7.2. do Contrato.

Catarina Suckling

Catarina Suckling
OAB 16112020

CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

18 de maio de 2022

Cuiabá, Pantanal

À GAJA Industries Brasil S.A.

Em 16 de maio de 2022, a GAJA Industries Brasil S.A. encaminhou notificação extrajudicial à Solaia Agrícola Ltda. alegando o descumprimento, pela Notificada, das obrigações previstas no Contrato de Compra e Venda de Soja Futura firmado em setembro de 2020.

Como se sabe, a GAJA, através da referida notificação, pretendeu constituir a Solaia em mora para a entrega das 400.000 sacas de soja remanescentes referentes à Safra 2021/2022, advertindo que o saldo inadimplido deveria ser transferido até final do presente mês (05.2022), sob pena de retenção, no ato de pagamento, das penalidades contratuais aplicáveis.

Entretanto, por meio da presente contranotificação, a Notificada reforça que o cumprimento total da obrigação se tornou economicamente inviável, como já havia sido informado para a Notificante nas comunicações prévias. O fato é que, com os novos preços praticados pelo mercado, a manutenção do contrato se tornou insustentável para a vendedora, especialmente em razão do aumento do preço dos insumos necessários à produção da soja.

Relembramos Vossa Senhoria que, há mais de dois meses, a Notificada entrou em contato com a Notificante para renegociar o preço contratual, com o objetivo de adequar os valores a serem

pagos na Safra 2021/2022 à nova realidade do mercado. Entretanto, a GAJA se manteve inflexível nas negociações, oferecendo percentual de reajuste insignificante.

Diante da nova conjuntura econômica, a Notificada entende a única alternativa que lhe restou foi cumprir parcialmente suas obrigações contratuais, com a entrega de 60% das sacas de soja relativas a Safra 2021/2022, arcando, em contrapartida, com as multas por inadimplemento previstas expressamente no contrato.

Contudo, **as partes em momento algum estipularam cláusula *washout* ou qualquer mecanismo similar**, não havendo qualquer justificativa para que a Notificante realize a retenção de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a esse título.

Diante do exposto, com o intuito de resguardar os seus direitos e ressalvar responsabilidades, ficam Vossas Senhorias formalmente contranotificadas que qualquer retenção de valores relativos ao cumprimento parcial da segunda parcela do contrato superior ao montante de R\$ 16.200.000 (dezesesseis milhões e duzentos mil reais) será considerada pela Notificada como ilegal e ensejará as medidas cabíveis para a sua cobrança.

Leticia Parker

Leticia Parker

OAB 22112018

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO

CONFIDENCIAL

Por e-mail e via postal

Solaia Agrícola Ltda.

Av. Manoel Gomes, s/n

Cuiabá, Pantanal

Brasil

leticia@parker.com

GAJA Industries Brasil S.A.

Av. Brigadeiro Faria Lima, s/n

São Paulo, São Paulo

Brasil

28 de novembro de 2022

Prezados,

Procedimento arbitral nº 12/2022

1. Reconheço o recebimento, por via postal e por e-mail, de quatro cópias do Requerimento de Arbitragem datado de 28 de novembro de 2022 enviado por Letícia Parker, em nome da Requerente - Solaia Agrícola Ltda. Também reconheço o envio de uma cópia do referido documento à parte requerida - GAJA Industries Brasil S.A.
2. Solicito a confirmação por parte da Requerida acerca da possibilidade de envio das notificações e correspondências relacionadas a esse procedimento arbitral por e-mail e por via postal, bem como a confirmação dos endereços por e-mail e via postal a serem utilizados.

3. Também solicito à parte requerida informações para contactar seus representantes legais, caso venham a ser representados, incluindo endereço postal, endereço e-mail, número de telefone e fax.
4. O Requerimento de Arbitragem preencheu todos os requisitos previstos no Art. 3.1 do Regulamento da CAMAGRO. No presente momento, torna-se especialmente importante o documento intitulado “Contrato de Compra e Venda de Soja Futura” firmado pelas partes em 08 de setembro de 2020 (“Contrato”).
5. As partes e seus representantes são encorajados a notificar a CAMAGRO caso haja ciência de qualquer questão, no presente momento ou no futuro, que possa impactar a capacidade de qualquer uma das partes dessa arbitragem em honrar com as despesas do presente procedimento.
6. Ao realizar o Requerimento de Arbitragem, a Requerente invoca o exercício da cláusula 13.1 do Contrato (“a cláusula compromissória”), que prevê:

Cláusula Décima Terceira - Cláusula Compromissória

13.1. Todas as controvérsias oriundas ou relacionadas ao Contrato deverão ser resolvidas resolvidas por arbitragem, a ser administrada pela Câmara de Arbitragem do Agronegócio (“CAMAGRO”), nos termos de do seu Regulamento de Arbitragem e da Lei nº 9.307/96.

13.2. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s), e 1 (um) pela(s) requerida(s). O presidente do tribunal arbitral será escolhido em conjunto pelos 2 (dois) coárbitros no prazo fixado pela CAMAGRO. Caso quaisquer das partes da arbitragem não nomeiem seus respectivos árbitros, ou caso os coárbitros nomeados pelas partes da arbitragem não nomeiem o presidente do tribunal arbitral nos termos do Regulamento, as nomeações faltantes serão feitas pela CAMAGRO, na forma do Regulamento.

13.3. A sede da arbitragem será a cidade de Cuiabá, Estado do Pantanal, Brasil. O idioma da arbitragem será o Português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução.

13.4. A arbitragem será de direito, aplicando-se a ela as leis da República Federativa do Brasil, inclusive para reger todas as questões envolvendo a cláusula compromissória, incluindo, mas não se limitando, à sua existência, eficácia, interpretação e/ou cumprimento. Fica expressamente vedado o julgamento por equidade.

13.5. Antes da instituição da arbitragem, as Partes poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário.

13.6. As Partes concordam que o procedimento arbitral (incluindo, mas não se limitando, à sua existência, à Disputa, às alegações e manifestações das partes, às manifestações de Terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral) será confidencial e somente poderá ser revelado ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem.

13.7. As despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CAMAGRO, e honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte na forma do Regulamento. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral determinar o reembolso, à parte vencedora, das despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CAMAGRO, honorários dos árbitros e de peritos, pareceristas, assistentes técnicos e honorários advocatícios contratuais razoáveis, de forma proporcional à sucumbência. Fica expressamente vedada a condenação pelo tribunal arbitral em honorários de sucumbência.

7. A cláusula compromissória prevê que as disputas serão resolvidas por arbitragem sob o regulamento da CAMAGRO (“as regras”).
8. Convido a atenção das partes à tabela de custas arbitrais da CAMAGRO disponibilizado no *site* www.camagro.com.br.
9. A cláusula compromissória prevê um tribunal arbitral composto por três membros. Cada parte terá o direito de realizar sua escolha de árbitro, enquanto o árbitro presidente será apontado pela CAMAGRO. No Requerimento de Arbitragem, a Requerente definiu Helena Junqueira como sua escolha de árbitro, a quem iremos entrar em contato no devido momento em busca da resposta acerca da sua indicação.
10. Caso qualquer uma das partes possua objeção quanto à atuação de qualquer árbitro no presente procedimento, possuirá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da sua nomeação, para proceder com eventual pedido de impugnação, conforme o art. 6.1 do Regulamento. O pedido de impugnação será encaminhado à Diretoria para deliberação e eventual decisão.

11. Conforme o art. 3.4 do Regulamento da CAMAGRO, a parte requerida tem um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação realizada pela Secretaria da CAMAGRO, para apresentar uma Resposta ao Requerimento de Arbitragem. A não observância do prazo estabelecido preclui a parte requerida da possibilidade de levantar pedidos de reconvenção.
12. A CAMAGRO se reserva o direito de, após a conclusão do presente procedimento arbitral, destruir todos os documentos submetidos durante o curso da arbitragem. Salvo na hipótese de uma das partes solicitar, por escrito, a devolução dos documentos apresentados. Nesse caso, o custo da devolução de tais documentos será adimplido pela parte que solicitou sua devolução.
13. A CAMAGRO se disponibiliza inteiramente para sanar toda e qualquer questão, oriunda de qualquer uma das partes.
14. Esperamos a resposta das partes em relação às questões elencadas acima.

Atenciosamente,

Paulo Hobbs
Secretaria CAMAGRO

Catarina Suckling

OAB 16112020

Rua das Flores, s/n

Porto Alegre, São Paulo

Brasil

catarina@suckling.com

07 de dezembro de 2022

Por e-mail e via postal

Sr. Paulo Hobbs

Câmara de Mediação e Arbitragem do Agronegócio - CAMAGRO

*SOLAIÁ AGRÍCOLA LTDA. v. GAJA INDUSTRIES BRASIL S.A.***CAMAGRO /N.012/2022**

Estimado Sr. Hobbs,

Venho, por meio deste, indicar que estarei representando a Requerida, GAJA Industries Brasil S.A., no Processo Arbitral epigrafado.

Oportunamente, informo que além da Resposta ao Requerimento de Arbitragem por parte da Requerida, seguem também cópias dos documentos citados no bojo da resposta, bem como o documento de representação da GAJA.

A Requerida concorda em se comunicar com a CAMAGRO por e-mail e via postal. Neste caso, o e-mail a ser utilizado é o catarina@suckling.com.br, enquanto o endereço para envio postal é: Rua das Flores, s/n, Porto Alegre, Estado de São Paulo, Brasil.

A parte requerida indica Mariana Di Salvo como árbitra, de sorte que seu currículo segue em anexo.

Solicito, por gentileza, que sejam tomadas as ações necessárias para a confirmação da investidura da árbitra.

Atenciosamente,

Catarina Suckling.

Anexos:

Resposta ao Requerimento de Arbitragem

Anexo 1 - Boletim Informativo

Anexo 2 - Notícia

Anexo 3 - Precedente

Procuração advocatícia (não reproduzido)

CV Mariana Di Salvo (não reproduzido)

cc. Letícia Parker

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO

Ref: Processo Arbitral nº 12/2022

GAJA Industries Brasil S.A. (“GAJA” ou “Requerida”) pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, inscrita sob o CNPJ/ME de nº (*omissis*), com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, São Paulo, capital, Brasil, em atenção à correspondência da Secretaria da CAMAGRO de 28.11.2022, apresentar

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM

formulado por **Solaia Agricultura LTDA** (“Solaia” ou “Requerente”), o que o faz com os fundamentos fático-jurídicos que passa a expor e, ao final, requerer:

DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS

1. A Requerida, GAJA Industries Brasil S.A. (“GAJA”), é a subsidiária do renomado grupo multinacional de comercialização de *commodities* agrícolas, que, no mercado brasileiro, atua principalmente com soja em grãos.
2. Em novembro de 2020, a GAJA firmou com a Solaia Agrícola LTDA (“Solaia”) contrato de compra e venda de soja futura (“Contrato”), tendo por objeto a aquisição, pela Requerida, de 1.000.000 (hum milhão) de sacas de 60 kg (sessenta quilogramas) de soja por ano, fato este que tornou a Requerente uma das maiores parceiras comerciais brasileira do Grupo GAJA.
3. Nos termos do instrumento pactuado, as Partes ajustaram a compra da soja futura relativas às colheitas dos anos de 2020/21; 2021/22 e 2022/23, tendo sido estipulado e pré-fixado o preço unitário das sacas de soja na Cláusula 2.1 do Instrumento.
4. Ressalta-se, de início, que o mercado de *commodities* agrícolas é marcado por fortes riscos, que influenciam diretamente nos preços fixados nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas futuros. As fontes dos riscos são as mais diversas possíveis: causas naturais; oscilações de preço no mercado internacional (choques de demanda e de oferta por produtores e/ou compradores); a precariedade da infraestrutura brasileira (rodovias, greves de caminhoneiros, problemas logísticos nos portos) etc.

5. Desse modo, é certo que, ao tempo em que foi firmado, o Contrato efetivamente atendeu às expectativas de ambas as empresas, ponderando os riscos inerentes às *commodities* e o valor previsível para as safras futuras. Com isso, o negócio garantiu à Requerente considerável margem de lucro, na mesma medida em que possibilitou à Requerida o suprimento do produto, em quantidade, qualidade e preço adequados.

6. Ocorre que, no final do ano de 2021, o mercado internacional foi impactado por um repentino aumento na cotação da soja, resultando em uma disparidade entre o valor pré-fixado pelas Partes (R\$90,00) e o valor de mercado (R\$163,44) no mês de abril de 2022, ou seja, no início do período de entrega da Safra de 2021/22.

7. Por conta desse cenário, a Solaia contactou a GAJA, requerendo a repactuação da Cláusula 2.1, em específico os itens “b” e “c”, visando a “adequar” os valores contratuais ao preço atual de mercado. Entretanto, a Requerida não pôde atender às expectativas da Requerente quanto à renegociação, pois, com base em análises operacionais internas na *trading*, constatou-se que a cláusula de preço apenas poderia ser reajustada em até 3,5%, sob pena do contrato se tornar financeiramente prejudicial para a compradora.

8. Em que pese, *a priori*, o aumento no preço da soja aparente beneficiar à Requerida, deve-se levar em consideração que **o mercado de soja futura se estrutura com base em uma rede de contratos cujas execuções são co-dependentes** e que, para neutralizar as incertezas inerentes ao setor, tais pactos são firmados com antecedência pelos *players*. Por isso, a GAJA, ao assinar o contrato de compra e venda de soja futura em questão, firmou logo em sequência os demais contratos da cadeia de fornecimento do produto, significando que, logicamente, todos os negócios subsequentes foram parametrizados com base nas mesmas projeções de mercado utilizadas para precificar, no início da rede, o pacto com a Solaia.

9. Em suma, os recentes eventos que resultaram no aumento da cotação em bolsa da soja não beneficiam diretamente a Requerida, pois, assim como o valor de aquisição da soja foi pré-fixado no acordo entre as Partes, o valor de revenda do produto também foi pré-fixado nos contratos entre a GAJA e seus parceiros comerciais, motivo pelo qual, na realidade, seria a repactuação almejada pela Solaia que ensejaria o desequilíbrio do negócio.

10. Sucede que, com o insucesso das negociações, a Requerente optou por descumprir dolosamente suas obrigações contratuais. Em e-mail datado de 10 de maio de 2022, ou seja, na última semana do prazo de entrega, a produtora informou que “o *adimplemento total do contrato se tornou inviável diante da conjuntura internacional do mercado de soja*” e, por isso, realizaria a entrega de apenas 600.000 (seiscentas mil) sacas de soja da Safra 2021/22.

11. Em resposta ao e-mail da Solaia, a GAJA ofereceu a extensão do prazo para a entrega das sacas remanescentes e informou que aceitaria o produto, sem a cobrança das penalidades contratuais, até o final do mês de maio, o que, infelizmente, não foi aceito pela vendedora.

12. Assim, fato é que a Requerente deixou de entregar 400.000 (quatrocentas mil) sacas de soja à Requerida, o que importaria o dispêndio, pela *trading*, de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais) para suprir o inadimplemento do produtor, considerando a cotação da saca de soja na data da não-entrega, de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais)¹.

13. Em razão da quebra do contrato, a Requerida enviou Notificação Extrajudicial à Requerente no dia 16 de maio de 2022, reiterando que aceitaria a entrega do restante do produto até o final do referido mês, sem a cobrança de juros ou multa, mas, caso o inadimplemento persistisse, a GAJA iria reter, no pagamento, as seguintes penalidades: **(a)** multa moratória de 2% do valor global do contrato, prevista na Cláusula 7.2.a, **(b)** a multa de 30% do saldo inadimplido, prevista na Cláusula 7.2.c, **(c)** ressarcimento por danos materiais adicionais, equivalente à diferença entre o valor contratual e o valor de mercado da soja (*washout*), fundamentado na previsão aberta da Cláusula 7.2.d, penalidades estas que, somadas, totalizam R\$46.200.000,00 (quarenta e seis milhões e duzentos mil reais).

14. Concomitantemente, notícias veiculadas em jornais internacionais de alta circulação relataram o início da parceria comercial entre a Solaia e o Grupo Sassicaia, *trading* multinacional de origem italiana que, desde 2020, vem tomando estratégias comerciais agressivas para conquistar maior *market share* na comercialização da soja brasileira². A data de publicação da mencionada notícia, 24 de agosto de 2022, também permite concluir que, ao tempo em que descumpriu suas obrigações contratuais com a Requerida, a Solaia já estava negociando a venda da soja não-entregue com uma das principais concorrentes da GAJA.

15. Ainda pior, os comprovantes de transferência bancária juntados pela Requerente, indicam que as custas arbitrais foram pagas pela Excelsus Private Equity S.A., companhia de investimentos privados com vinculação societária ao Grupo Sassicaia.

16. Ausente a composição entre as partes, **Solaia Agrícola LTDA** ingressou com o pedido de instauração de procedimento arbitral em face da **Gaja Industries Brasil S.A.**, no qual se pretende, em apertada síntese, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, pela retenção supostamente indevida de valores referentes à segunda parcela do contrato, bem como a rescisão unilateral do contrato firmado entre as partes, para que não se torne exigível a parcela referente a safra 2022/23.

¹ Anexo 1

² Anexo 2

DO PROCEDIMENTO - THIRD PARTY FUNDING

17. Em seu requerimento de arbitragem, a Solaia anexou os comprovantes de pagamentos relativos às custas necessárias para a instauração deste processo arbitral. Nesses documentos, consta que as transferências bancárias foram feitas pela empresa Excelsus Private Equity S.A. (“Excelsus”), que, portanto, atua como *third-party funder* nesta arbitragem.

18. Como acima suscitado, a Excelsus é uma companhia de investimentos privados vinculada ao Grupo Sassicaia, um dos principais concorrentes comerciais da Requerida e que, recentemente, anunciou nova parceria comercial com a Solaia. Nesse contexto, a relação financiador-financiado dá ensejo a conflitos de ordem comercial e concorrencial, que, inclusive, poderão ser objeto de apuração por órgão competente.

19. Isso porque, ao fornecer suporte financeiro e material à defesa dos interesses da Requerente, o *third-party funder* não somente demonstra notório interesse econômico na sentença arbitral a ser prolatada, como também possível *controlling influence* em relação à parte financiada, motivo pelo qual a Excelsus, na realidade, atua como sujeito processual oculto.

20. O interesse do financiador sobre o resultado do litígio é evidente, na medida em que, ao patrocinar os interesses da Solaia, dentre eles a rescisão unilateral do Contrato, beneficia diretamente o Grupo Sassicaia. Assim, é certo que tal prática se conjuga à abusividade do poder econômico, além de potencialmente afrontar a independência e imparcialidade dos árbitros, no caso de possuírem qualquer relação com o *third-party funder*.

21. Desse modo, a Requerida pede a emissão de ordem de revelação à Solaia, a fim que a parte revele a existência, natureza e especificidades do contrato de financiamento com a Excelsus Private Equity S.A., bem como para que informe a este Tribunal quaisquer circunstâncias de que tenha ou passe a ter conhecimento, que possam dar ensejo a eventual conflito de interesses com os árbitros.

DO MÉRITO

I. DAS PENALIDADES CONTRATUAIS | DA DEVIDA RETENÇÃO DE VALORES

22. Como se sabe, o Contrato previu a entrega de 1.000.000 (hum milhão) de sacas de 60kg de soja em grãos produzidas pela Requerente na Safra 2021/22, com preço unitário pré-fixado em R\$90,00 (noventa reais), conforme a Cláusula 2.1.b. Assim, considerando que houve a entrega de apenas 600.000 (seiscentas mil) sacas, seria devida contraprestação-base, pelo montante adimplido, no valor de R\$54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais).

23. Todavia, sendo certo o inadimplemento contratual da vendedora, a Requerida, conforme a previsão expressa da Cláusula 7.3, tinha o direito de reter, no ato de pagamento, R\$46.200.000,00 (quarenta e seis milhões e duzentos mil reais), referentes à aplicação de:

a) indenização pelas perdas decorrentes da diferença entre o valor pré-fixado no contrato e a cotação da soja vigente à data do inadimplemento, perfazendo o total de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), com fulcro na Cláusula 7.2.d.

b) multa indenizatória de 30% prevista na Cláusula 7.2.c, que incide sobre o saldo inadimplido, totalizando R\$10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais); e

c) multa moratória de 2% do valor total do Contrato prevista na Cláusula 7.2.a, que totaliza R\$5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais).

24. Destaque-se que a aplicação das multas dos itens “a” e “c” da Cláusula 7.2 não é ponto controverso na presente arbitragem, tendo em vista que a Requerente, tanto em sua Contranotificação Extrajudicial quanto no Requerimento de Arbitragem, reconhece a incidência de tais penalidades como consequência do inadimplemento parcial da obrigação.

25. Nesse sentido, a Requerente questiona a aplicação da Cláusula 7.2.d como mecanismo de *washout*, bem como, em caráter subsidiário, alega a impossibilidade de sua cumulação com a multa indenizatória da Cláusula 7.2.c.

I.A. DA INDENIZAÇÃO POR WASHOUT

26. A Cláusula 7.2.d prevê que a Solaia deverá compensar a GAJA por quaisquer “*despesas, custos e/ou perdas e danos, inclusive danos emergentes e lucros cessantes que forem apurados na data do vencimento da entrega, arcados pela Compradora em decorrência direta ou indireta do inadimplemento*”, ou seja, institui parâmetros amplos de indenização. Assim, ao contrário do que alega a Requerente, a referida cláusula não se limita ao ressarcimento de meras despesas acessórias e inclui, sim, a recomposição dos ganhos que deixaram de ser auferidos pela Requerida como consequência da não-entrega do produto contratado.

27. Diante do inadimplemento da vendedora, a *trading* teria que adquirir as sacas remanescentes pelo seu valor de mercado, arcando com a diferença entre o preço pré-fixado pelas partes e a cotação vigente da soja. Nesse cenário, a quebra do contrato impõe à compradora um passivo que antes não existia, isto é, o pagamento adicional do deságio relativo ao aumento do preço da *commodity*, o que seria recomposto pelo *washout*.

28. Ademais, nos últimos anos, a utilização da cláusula de *washout* se consolidou como uma prática comum no mercado de compra e venda futura de produtos agrícolas, especialmente porque, à luz dos recentes escândalos envolvendo o *default* dos produtores de soja brasileiros, a simples imposição de multa por inadimplemento não se demonstrou suficiente para compelir alguns produtores rurais a cumprirem com suas obrigações contratuais.

29. Dessa forma, o *washout* atua como ferramenta de prevenção do inadimplemento doloso dos produtores, tendo em vista que esse mecanismo, calculado com base na diferença entre o valor contratual e o valor atual de mercado da *commodity*, neutraliza qualquer vantagem econômica almejada com o descumprimento do pacto. Assim, na mesma medida em que funciona como instrumento de indenização à compradora pelos prejuízos materiais sofridos, o *washout* também impede que o vendedor se beneficie financeiramente da própria torpeza.

30. Tanto é assim que o Tribunal de Justiça do Estado do Pantanal tem reconhecido a legitimidade da utilização do *washout* em contratos de comercialização futura de produtos agrícolas, enquanto mecanismo válido para indenização de perdas e danos. Inclusive, a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal pantaneiro suscitou a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca da matéria (Tema Repetitivo 878), com o objetivo de consolidar o entendimento majoritário acerca da natureza do *washout*.

31. Destarte, deve esse Tribunal Arbitral vincular-se ao entendimento consolidado no TJ/PN ou, ainda, seguindo o rito processual previsto no art. 982, I, do Código de Processo Civil, determinar a suspensão desta arbitragem até o julgamento do Tema Repetitivo 878.

32. No presente caso, é justamente o que ocorre. Incidindo apenas as multas previstas na Cláusula 7.2, “a” e “c”, o descumprimento contratual ainda proporciona ganhos à vendedora de, aproximadamente, R\$ 13.780.000,00 (treze milhões setecentos e oitenta mil reais), levando-se em consideração o pagamento pela entrega parcial do produto à GAJA e a possibilidade das sacas remanescentes serem vendidas a novos compradores, pelo preço de mercado.

33. Em contrapartida, o inadimplemento da Solaia prejudica severamente a GAJA, bem como todos os agentes do mercado com os quais a Requerida havia firmado contratos de comercialização subsequentes. Não se está tratando de cenários em que há problemas na colheita ou quebra de safra, mas, sim, de inadimplemento doloso, motivo pelo qual os demais membros da cadeia de fornecimento tinham legítima expectativa do recebimento da soja.

34. Por essas razões, justifica-se a retenção de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a título de indenização por *washout*, equivalente à diferença entre o valor contratual e o valor de mercado da soja não entregue, com fundamento na previsão aberta da Cláusula 7.2.d.

I.B. DA CUMULAÇÃO DO *WASHOUT* COM A MULTA DA CLÁUSULA 7.2.C

35. A Requerente suscita a impossibilidade da indenização por *washout* ser cumulada com a multa prevista na Cláusula 7.2.c, com fundamento no art. 416, p. único, do Código Civil, razão pela qual alega que a Requerida não poderia realizar a retenção de ambas as penalidades concomitantemente. Por isso, em caráter subsidiário, a Solaia requereu a condenação da GAJA ao pagamento de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), o que, contudo, não deve ser acolhido por este Tribunal Arbitral.

36. Em primeiro lugar, destaca-se que a Cláusula 7.2 do Contrato previu expressamente que a vendedora estaria “*automaticamente constituída em mora para o pagamento cumulativo das seguintes penalidades contratuais*”, ou seja, a cláusula trouxe um parâmetro de interpretação claro, indicando a possibilidade de cumulação das penalidades previstas em seus itens.

37. Nesse sentido, o art. 421-A, incisos I e II, do Código Civil, dispõem que os contratantes possuem liberdade para estabelecer parâmetros objetivos de interpretação das cláusulas negociais e para definir a alocação de risco do contrato, o que deve ser respeitado e observado.

38. Por isso, no presente caso, os termos da Cláusula 7.2 do Contrato devem ser cumpridos em sua integralidade, pois todas as disposições foram livremente pactuadas por dois agentes econômicos experientes no mercado e, em especial, pelo fato de que penalidades contratuais funcionam como mecanismos de gestão dos riscos da operação.

39. Por essas razões, este Tribunal deve entender pela possibilidade da retenção cumulativa da indenização a título de *washout* e da multa de 30% do saldo inadimplido prevista na Cláusula 7.2.c, em observação ao que fora contratado pelas Partes.

II. DA RESCISÃO DO CONTRATO | CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO

40. A Requerente pleiteou a resolução do Contrato, com fundamento no art. 478 do CC, sob a alegação que o aumento da cotação da soja no mercado internacional, somado ao encarecimento dos insumos agrícolas e demais custos de produção, resultaram no desequilíbrio da relação contratual das partes. Subsidiariamente, requereu que o Tribunal Arbitral aplicasse extensivamente a Cláusula 10.3 do Contrato em seu favor, pretendendo a terminação imotivada do pacto mediante o pagamento de multa rescisória.

41. Quanto ao pedido principal, cumpre ressaltar que a aplicabilidade do art. 478 do Código Civil é condicionada ao cumprimento cumulativo de determinados requisitos: **(a)** a caracterização continuada ou diferida da execução do contrato; **(b)** a ocorrência de evento

superveniente, extraordinário e imprevisível, **(c)** que uma das partes seja onerada excessivamente, enquanto **(d)** a outra é beneficiada excessivamente.

42. Neste sentido, o acordo comercial realizado entre a Solaia e a GAJA, por se tratar de um pacto de compra e venda de coisa futura a preço fixo, distancia-se, devido a sua natureza, do objeto de proteção do art. 478 do Código Civil, pois não se trata de contrato de execução continuada ou diferida.

43. Além de não cumprir o primeiro requisito, a elevação da cotação da soja à época de sua entrega e dos insumos necessários à produção agrícola não se enquadram como acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Isso porque a volatilidade dos preços no mercado de *commodities* é um risco inerente à atividade de comercialização de soja futura, certamente considerada pelas Partes no momento de negociação da Cláusula 2.1.

44. Na realidade, os contratos de comercialização futura de produtos agrícolas têm, justamente, a finalidade de proteger os *players* contra as oscilações do mercado, através da pré-fixação do preço, da quantidade do produto e demais variáveis do negócio. Em outras palavras, a rescisão almejada pela Requerente vai de encontro à própria racionalidade econômico-jurídica dessa espécie de contrato.

45. Cumpre também ressaltar que as oscilações do mercado, tanto com relação à cotação da soja quanto ao preço dos insumos, não provocaram a inviabilidade do negócio para a vendedora, mas tão somente reduziram seu potencial ganho, caso a parte vendesse o grão ao valor corrente de mercado. Mesmo com o aumento dos custos de produção, os valores contratuais ainda garantem à Solaia razoável margem de lucro, significando que o cumprimento da obrigação não resulta em efetivo prejuízo financeiro à Requerente.

46. Na prática, a vendedora pretende aproveitar uma oportunidade oferecida pelo aumento substancial do valor da saca de soja para obter margem de lucro superior às suas expectativas ao tempo em que o contrato fora firmado, sem considerar os prejuízos sofridos por sua parceira comercial, Requerida, nos negócios pactuados na cadeia da soja futura.

47. Ainda que houvesse ônus à Solaia, seria necessário, para a aplicação do art. 478 do CC, que a Requerida fosse beneficiada pela alteração das circunstâncias econômicas subjacentes ao contrato, o que, no caso, não ocorre. Como previamente suscitado, os valores dos demais negócios da cadeia de fornecimento da *commodity*, firmados pela GAJA, foram pré-fixados com base nos mesmos parâmetros utilizados na aquisição da soja futura com a Solaia, impossibilitando que a Requerida seja beneficiada pela valorização do produto.

48. Para além disso, a Requerente pugna, ainda que subsidiariamente, pela aplicação da Cláusula 10.3 que estabelece a possibilidade de resolução unilateral do negócio mediante ao pagamento de multa compensatória no valor de 30% do saldo contratual remanescente.

49. Entretanto, trata-se de uma matéria prevista claramente no instrumento contratual, uma vez que a referida cláusula apenas prevê a rescisão unilateral imotivada **por iniciativa compradora**, poder este que, logicamente, não se estende à vendedora.

50. Por se constituir como um contrato de natureza empresarial, o pacto firmado entre as partes deve ser interpretado com especial respeito ao princípio da *pacta sunt servanda* e, portanto, aos termos do instrumento contratual. Logo, como a Requerente não manifestou qualquer discordância ou ressalva prévia às cláusulas entabuladas no contrato, não é razoável que, agora, a parte busque alterar o conteúdo do acordo para se beneficiar de um poder concedido exclusivamente à compradora.

51. Diante do que foi exposto, a Requerida pede que o Tribunal Arbitral julgue improcedente o pedido de rescisão contratual da Requerente.

PEDIDOS

52. Diante do exposto, a Requerida pleiteia ao Tribunal Arbitral que:

- A. em sede preliminar, emita ordem de revelação à Solaia, para que a parte informe a existência, a natureza e os detalhes do contrato de financiamento com a Excelsus Private Equity S.A., assim como apresente todas circunstâncias que tenha ou passe a ter conhecimento, passíveis de configurar causa de conflito de interesse com os árbitros indicados para constituir o tribunal.
- B. no mérito, julgue TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela Requerente, condenando-a integralmente ao pagamento dos ônus sucumbenciais;

Catarina Suckling

Catarina Suckling
OAB 16112020

ANEXO REQUERIDA #1

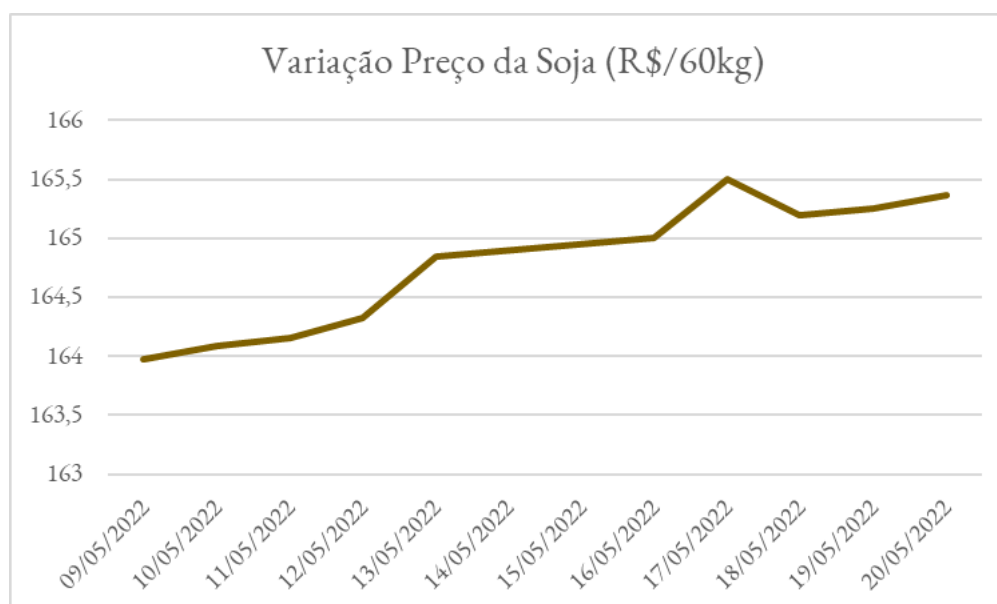
**INDICADOR DA SOJA - COMMODITIES EXCHANGE/ PORTO SECO -
PANTANAL***

Dia/Mês	Valor R\$*	Var./Dia	Var./Mês	Valor US\$*
09/05/2022	163,98	0,9%	4,75%	34,15
10/05/2022	164,09	0,07%	4,81%	33,48
11/05/2022	164,15	0,37%	4,96%	32,83
12/05/2022	164,32	0,10%	5,10%	33,26
13/05/2022	164,85	0,32%	5,29%	32,97
16/05/2022	165,00	0,09%	5,33%	32,40
17/05/2022	165,50	0,30%	5,56%	32,39
18/05/2022	165,20	-0,18%	5,45%	32,40
19/05/2022	165,25	0,03%	5,49%	32,43
20/05/2022	165,37	0,07%	5,51%	32,47

*Nota 1: Terminal Ferroviário de Rondonópolis - Pantanal

*Nota 2: Reais por saca de 60 kg.

*Nota 3: Entre 14 e 18 de março, foram consideradas todas as ofertas para o cálculo do Indicador.



AGRO ROCKS

SASSICAIA ANNOUNCES NEW PARTNERSHIPS IN BRAZIL, DESPITE THE MARKET'S VOLATILITY

The Italian commodity trading company, Sassicaia, seeks to further expand its international horizons by investing heavily in Brazil's soybean market.

This Sunday (21), in an exclusive interview with AgroRocks, CEO Giacomo Tachis announced new partnerships with Brazilian agricultural producers, such as Tignanello, Solaia and Ornellaia. When questioned about the fertilizer supply crisis following Western sanctions on leading fertilizer exporter Russia, Tachis declared:

"The company is unfazed by this quote on quote "crisis". In case of an actual fertilizer shortage, our company has access to many alternative sources, which can guarantee that our producers receive input necessary for a thriving harvest. As shown throughout the pandemic, we can and will keep growing, in spite of the recent problems the market is facing. Stick to the game plan"



These new partnerships are a part of Sassicaia's ongoing expansion project, which started back in early 2020. Since then, the company has received a lot of international attention and criticism, because of their characteristic bold market tactics. Still, Sassicaia has cemented itself as one of the fastest growing trading companies in the world.

Apelação Cível 0221024-03.2022.8.29.0000, da Capital.

Relatora: Juliana Maria de Araújo Franco

AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FUTURA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL PELO APELANTE A TÍTULO DE “WASHOUT”. NATUREZA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, MODALIDADE LUCROS CESSANTES. POSIÇÃO DEFENDIDA PELA PRIMEIRA E TERCEIRA CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL. PRESENÇA, PORÉM, DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE NA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE ENTENDE O “WASHOUT” COMO CLÁUSULA PENAL DE NATUREZA PUNITIVA. AUSÊNCIA DE POSICIONAMENTO DA SEGUNDA E QUINTA CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUBMISSÃO DO TEMA AS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0221024-03.2022.8.29.0000, desta Capital em que o Apelante é Gao Ji-Ang Alliance Trading Co., e a Apelada é Fazenda Mouchão Ltda.

A Primeira Câmara de Direito Privado decidiu, por unanimidade, suscitar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e remeter os autos ao Grupo de Câmaras de Direito Privado. Custas legais.

Presidiu o julgamento realizado nesta data, a Exma. Sra. Des. Juliana Maria de Araújo Franco, como voto, e dele participaram os Exmos. Srs. Des. Gabriel Braga Leite e Antônio Lamartin Barral.

Cuiabá, 2 de outubro de 2022

Juliana Maria de Araújo Franco
RELATORA

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO

CONFIDENCIAL

Por e-mail e via postal

Solaia Agrícola Ltda.

Av. Manoel Gomes, s/n

Cuiabá, Pantanal

Brasil

leticia@parker.com

GAJA Industries Brasil S.A.

Av. Brigadeiro Faria Lima, s/n

São Paulo, São Paulo

Brasil

catarina@suckling.com

08 de dezembro de 2022

Prezados,

Procedimento arbitral nº 12/2022

1. Reconheço o recebimento da Resposta ao Requerimento de Instauração de Arbitragem, por via postal e por e-mail, de quatro cópias, datada de 07 de dezembro de 2022, enviado por Catarina Suckling, em nome da Requerida - GAJA Industries Brasil S.A. Também reconheço o envio de uma cópia do referido documento à parte requerente - Solaia Agrícola Ltda.
2. Após análise da Resposta ao Requerimento de Instauração de Arbitragem, foi verificada a existência de suscitação de questões procedimentais. Diante disso, solicito à parte requerente que se manifeste.

Atenciosamente,

Paulo Hobbs

Secretaria CAMAGRO

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO

13/12/2022,
Cuiabá, Pantanal

Ref: Processo Arbitral nº 12/2022

Solaia Agrícola Ltda. (“Requerente”), já devidamente qualificada nos autos deste processo arbitral, vem apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** às questões processuais suscitadas pela **GAJA Industries Brasil S.A.** (“Requerida”) em sua Resposta ao Requerimento de Instauração de Arbitragem, nos termos que seguem.

I. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS SUSCITADAS PELA REQUERIDA

1. Em sua resposta ao Requerimento de Arbitragem, a Requerida levantou duas controvérsias de ordem processual, quais sejam: **(a)** a atuação da Excelsus Private Equity S.A. como terceiro financiador desta arbitragem, em favor da Requerente, **(b)** a vinculação deste Tribunal ao resultado do Tema Repetitivo 878 do Tribunal de Justiça do Pantanal, bem como a suspensão da arbitragem até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
2. Entretanto, conforme os fundamentos apresentados abaixo, o Tribunal Arbitral não deve acolher os argumentos suscitados pela Requerida.

II. DA LEGITIMIDADE DO *THIRD-PARTY FUNDING*

3. A Requerida questiona a legitimidade/validade da relação entre a Requerente e a Excelsus Private Equity S.A. (“Excelsus”), enquanto *third-party funder* do processo arbitral, com vista à relação do financiador com o Grupo Sassaia. Por isso, pediu que a Requerente revelasse os detalhes da sua relação com o terceiro financiador, bem como informasse “*quaisquer circunstâncias de que tenha ou passe a ter conhecimento, que possam dar ensejo a eventual conflito de interesses com os árbitros*”.

II.A. DA RELAÇÃO DA REQUERENTE COM A EXCELSUS

4. A Requerente firmou com a Excelsus contrato de financiamento de litígio, tendo como objeto o custeio das despesas, direta e indiretas, da presente arbitragem, cuja instauração reputou-se necessária para dirimir as consequências contratuais do inadimplemento da Requerida.
5. A injusta retenção de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no ato de pagamento pela entrega da soja da Safra 2021/2022, provocou grande impacto financeiro à Requerente. Somado ao evidente prejuízo material, com reflexos diretos ao seu fluxo de caixa, a Solaia teria que desembolsar os valores referentes às custas iniciais da arbitragem, bem como todas as outras despesas processuais (honorários advocatícios, produção de provas etc.), razão pela qual a parte julgou necessária a obtenção de financiamento do litígio.
6. Assim, a despeito da Requerente ter ciência do vínculo entre a Excelsus e o Grupo Sassaicaia, os motivos que levaram ao contrato de *third-party litigation funding* não guardam qualquer correlação com a parceria comercial entre a Solaia e a *trading* italiana, pois, repita-se, a parte apenas visou a mitigar os prejuízos materiais sofridos e os riscos inerentes ao processo.
7. Por último, a Requerente informa não ter conhecimento de qualquer fato ou circunstância relacionada ao terceiro financiador que possa ensejar conflito de interesse com os árbitros indicados pelas partes.

II.B. DA VALIDADE DO *THIRD-PARTY FUNDING* PELA EXCELSUS

8. A despeito da ausência de regulação legal específica sobre o instituto, o *third-party funding* tem sido amplamente utilizado nas arbitragens nacionais como um meio adequado para que a parte obtenha o suporte financeiro necessário para arcar com as despesas e os riscos do litígio.
9. Nesse sentido, a mera existência do *third-party funder* não necessariamente implica que este detém controle sobre a parte financiada, sendo indispensável, para a caracterização do *controlling influence*, a comprovação de que o financiador influencia diretamente nas decisões estratégicas do litígio.
10. No caso, diferentemente do alegado pela Requerida, a Excelsus não pode ser considerada um sujeito processual oculto, tendo em vista que a companhia não excedeu o seu papel de custeadora das despesas arbitrais, ou seja, trata-se de um terceiro propriamente dito. Além disso, o objeto da presente arbitragem se limita às “*controvérsias oriundas ou relacionadas ao Contrato*”, nos termos da cláusula compromissória, significando que a relação entre a Excelsus e a Requerente não concerne à demanda e, por isso, encontra-se fora do alcance do poder dos árbitros.

11. No mesmo sentido, tampouco diz respeito ao procedimento arbitral as questões concorrenciais entre a GAJA e o Grupo Sassicaia, suscitadas pela Requerida em sua resposta, pois, novamente, a discussão foge aos limites da cláusula compromissória. Em verdade, a apuração da matéria é de competência de outros órgãos/instâncias, a citar o Conselho Administrativo de Direito Econômico (CADE).
12. À vista disso, tem-se que a arbitragem ocorreria da mesma maneira - com as mesmas partes, pedidos, decisões estratégicas etc. - independentemente da obtenção ou não do financiamento pela Excelsus, pois a causa real do litígio foi a falta de boa-fé negocial da Requerida, ao recusar o devido reajuste dos valores contratuais, mesmo diante do patente desequilíbrio das prestações, e ao realizar a indevida retenção de uma penalidade não prevista pelas partes no instrumento.
13. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral não deve vedar ou impor qualquer óbice ao *third-party funding* pela Excelsus Private Equity S.A., em favor da Requerente.

III. DA NÃO VINCULAÇÃO DA ARBITRAGEM AO PRECEDENTE JUDICIAL

14. Ao revés às alegações da Requerida, este Tribunal Arbitral em nenhuma medida está vinculado ao "precedente" do Tribunal de Justiça do Estado do Pantanal acerca da natureza jurídica do *washout*, ainda que este entendimento venha a ser consolidado em sede de IRDR, uma vez que os árbitros não estão submetidos ao sistema de precedentes judiciais.
15. De antemão, destaca-se que as partes, ao firmarem a cláusula compromissória, elegeram a arbitragem como meio adequado para a resolução de seus conflitos, evidenciando, por conseguinte, o seu desinteresse em submeter o litígio à apreciação do Poder Judiciário e seus respectivos ritos processuais, como é o caso do Código de Processo Civil. Para além do óbvio, essa escolha revela a importância de se respeitar a autonomia dos árbitros como especialistas indicados pelas partes para elucidar a controvérsia, quando da formação de seu entendimento acerca da matéria a ser discutida.
16. Além disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, consolidando jurisprudência no sentido de que o árbitro não está adstrito ao regramento do Código de Processo Civil, em virtude da inexistência de previsão legal que determine a aplicação do diploma, sequer subsidiariamente, aos processos arbitrais¹. À vista disso, o fundamento normativo para a vinculação dos juízes e tribunais aos precedentes judiciais, qual seja, o art. 927 do CPC, não tem o condão de se estender à esfera das arbitragens.

¹ STJ, REsp 1.903.359/RJ, Relator: Min. Marco Aurélio Belize. Julgado em: 11.05.2021.

17. Ademais, é válido salientar que o Tema Repetitivo nº 878 sequer foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Pantanal, de modo que permanece em aberto o entendimento do judiciário estadual acerca da natureza jurídica do *washout*. Tem-se, ainda, a competência do STJ para interpretação de Lei Federal no âmbito do Poder Judiciário. Neste sentido, reputa-se impertinente a pretensão da Requerida de circunscrever a decisão arbitral a um precedente que, em verdade, não existe.
18. Não suficiente, a Requerida pede a suspensão da presente arbitragem até o efetivo julgamento do incidente, com fulcro no art. 982, I, do CPC. Ocorre que, os árbitros não se submetem à ordem de suspensão dos processos emitida pelo relator do incidente, pois não há relação de hierarquia entre o judiciário e a arbitragem.
19. Por fim, a suspensão do processo iria de encontro à celeridade pretendida pelas partes com a escolha da vida arbitral, motivo pelo qual a pretensão da GAJA deve ser rejeitada.

IV. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos apresentados, o Tribunal Arbitral **(i)** não deve julgar pela invalidade do financiamento do litígio ou tratar o *third-party funder*, Excelsus Private Equity S.A., como sujeito processual na presente arbitragem, **(ii)** não deve se vincular ao resultado do julgamento do Tema Repetitivo nº 878 do TJPN e tampouco deve determinar a suspensão do processo arbitral.

Leticia Parker

Letícia Parker
OAB 22112018

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO

CONFIDENCIAL

Por e-mail e via postal

Solaia Agrícola Ltda.

Av. Manoel Gomes, s/n

Cuiabá, Pantanal

Brasil

leticia@parker.com

GAJA Industries Brasil S.A.

Av. Brigadeiro Faria Lima, s/n

São Paulo, São Paulo

Brasil

catarina@suckling.com

20 de dezembro de 2022

Prezados,

Procedimento arbitral nº 12/2022

1. Notifica-se às partes que, conforme o art. 5º do Regulamento da CAMAGRO, a Secretaria da CAMAGRO apontou:

Helena Junqueira

Avenida Faria Lima, 9874

São Paulo

Brasil

Mariana Di Salvo

Rua Space Vitória, 2301

Bahia

Brasil

Adriana C. C. Zono

Rua Pedro Brás, 3129

São Paulo

Brasil

Para constituírem o presente Tribunal Arbitral, que será presidido por Adriana C. C. Zono.

2. Segue, anexo, uma cópia do termo de compromisso, o currículo dos árbitros e seus testemunhos de independência, imparcialidade e disponibilidade.
3. Reitero às partes que, de acordo com o art. 12.7.1, deve ocorrer o adimplemento da taxa de administração e dos honorários dos árbitros dentro do período de 30 dias - a partir da elaboração do Termo de Arbitragem com a estipulação do valor do procedimento - conforme estipulado pela Secretaria da CAMAGRO. Caso não haja tal observância poderá haver a suspensão do procedimento arbitral, possibilitada a retomada após a efetivação do referido pagamento.

Atenciosamente,

Paulo Hobbs
Secretaria CAMAGRO

Anexos:

Termo de compromisso (não reproduzido)

CV Tribunal Arbitral (não reproduzido)

Testemunhos independência, imparcialidade e disponibilidade Tribunal Arbitral (não reproduzido)

cc.

Helena Junqueira, apenas via e-mail

Mariana Di Salvo, apenas via e-mail

Adriana C. C. Zono, apenas via e-mail

**CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO
(CAMAGRO)**

SOLAIA AGRÍCOLA LTDA

(Requerente)

X

GAJA INDUSTRIES BRASIL S.A.

(Requerida)

Referência: Processo Arbitral nº 12/2022

02/02/2023

Porto Alegre, São Paulo

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

1. **GAJA Industries Brasil S.A.** (“GAJA” ou “Requerida”), já devidamente qualificada no processo arbitral referenciado, vem requerer a concessão de Tutela de Urgência Incidental, com fundamento no art. 10.1. do Regulamento de Arbitragem da CAMAGRO c/c o art. 22-B, parágrafo único, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, o que o faz com os fundamentos fático-jurídicos que passa a expor a seguir.

I. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

2. Como sedimentado nas prévias peças processuais de ambas as partes, a presente arbitragem tem como objeto central o Contrato de Compra e Venda de Soja Futura (“Contrato”)

firmado entre a Requerente e Requerida, enquanto vendedora e compradora, respectivamente, na qual fora negociado a venda das safras futuras de 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023.

3. Na Cláusula 3.1 do instrumento contratual, a Requerente assumiu o compromisso de realizar a entrega das sacas de soja entre os dias 15 de abril de 15 de maio do respectivo ano de cada colheita, o que, para a Safra de 2022/23, significa que a Solaia deve entregar a integridade do produto contratado até o dia 15 de maio 2023.

4. Em que pese a Requerente ter formulado pedido de resolução contratual, a vendedora não pode eximir-se do cumprimento de suas obrigações enquanto o referido requerimento não for julgado definitivamente, pois, no entretempo, o pacto permanece vigente. Nesse sentido, a eficácia contratual deve ser garantida, visando a possibilitar a futura execução do Contrato, na hipótese do Tribunal Arbitral entender pela improcedência do pedido autoral.

5. Por essas razões, a GAJA requer a concessão de tutela de urgência incidental, no sentido de que o Tribunal Arbitral ordene a retenção dos grãos de soja de propriedade da Solaia, em quantidade e qualidade suficientes para garantir o cumprimento da venda futura da Safra 2022/23, conforme as especificações delineadas na Cláusula Primeira do Contrato, pois, caso contrário, haveria o risco de eventual alienação ou oneração do produto, pela Requerente, resultar na perda parcial ou total do objeto em discussão na presente arbitragem.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. O Tribunal Arbitral possui competência para ordenar a retenção do produto contratado enquanto a presente arbitragem está em curso, tendo em vista que a tutela requerida está plenamente inserida no âmbito dos poderes dos árbitros.

7. O art. 22-B, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96 ("LArb") prevê que, após a instauração da arbitragem, os árbitros tornam-se plenamente competentes para decidir acerca das medidas cautelares ou de urgência requeridas pelas partes. Similarmente, o art. 10.1 do Regulamento de Arbitragem da CAMAGRO estabelece que o Tribunal Arbitral poderá, por decisão fundamentada, determinar medidas de urgência e, inclusive, impor multa cominatória que incentive o seu cumprimento pela(s) parte(s).

8. Em complemento, o art. 26.2 do Regulamento da Uncitral dispõe que os árbitros podem ordenar que a parte: ("b") tome medidas que impeçam ou se abstenha de tomar medidas que possam causar danos à contraparte ou prejuízo ao próprio processo arbitral ou ("c") assegure meios de preservação de bens que possam ser objeto de execução de sentença subsequente.

9. No presente caso, a tutela de urgência em questão pretende justamente garantir a efetividade do processo arbitral, pois a alienação do objeto litigioso prejudicaria a exequibilidade de eventual sentença favorável à Requerida e, portanto, torna-se razoável assegurar que o produto contratado não será transferido a terceiros. Além disso, os grãos de soja podem ser armazenados em silos por diversos meses sem prejuízo à sua qualidade, ou seja, o tribunal pode impor a retenção do produto contratado sem risco de dano à Requerente.

10. Por essas razões, requer-se que o Tribunal Arbitral determine o armazenamento das um milhão de sacas de soja da Safra 2022/23, adquiridas pela Requerida através do Contrato, bem como imponha o pagamento de multa cominatória em caso de descumprimento.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

11. Diante do que foi exposto, a Requerida pede que o Tribunal Arbitral **conceda a tutela de urgência incidental**, determinando à Solaia Agrícola LTDA a obrigação de armazenar a integridade das sacas de soja em grãos da Safra 2022/2023 adquiridas pela GAJA Industries Brasil S.A., em conformidade com as especificações de qualidade e quantidade estabelecidas na cláusula primeira do contrato, até a prolação da sentença arbitral, sob pena de incidência de multa diária em valor equivalente a 1% do preço de mercado do montante de soja contratado.

Catarina Suckling

Catarina Suckling
OAB 16112020

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO

Adriana C. C. Zono
São Paulo, São Paulo

CONFIDENCIAL

Por e-mail e via postal

Solaia Agrícola Ltda.

Av. Manoel Gomes, s/n
Cuiabá, Pantanal
Brasil
leticia@parker.com

GAJA Industries Brasil S.A.

Av. Brigadeiro Faria Lima, s/n
São Paulo, São Paulo
Brasil
catarina@suckling.com

03 de fevereiro de 2023

Prezados,

Referência: Processo Arbitral 12/2022

Prezada Letícia Parker,

1. Informo o recebimento do Pedido de Tutela de Urgência Incidental da Requerida, por via postal e por e-mail, datado de 02 de fevereiro de 2023, enviado por Catarina Suckling - GAJA Industries Brasil S.A.

2. Considerando os fatos e a natureza do pedido liminar, antes de qualquer decisão a respeito, fica a Requerente Solaia Agrícola Ltda. intimada para se manifestar acerca do Pedido de Tutela de Urgência da Requerida, no prazo de 05 dias.

Atenciosamente,

Adriana C. C. Zono,
Presidente do Tribunal

Anexos:

Pedido de Tutela de Urgência

**CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO
(CAMAGRO)**

SOLAIA AGRÍCOLA LTDA

(Requerente)

X

GAJA INDUSTRIES BRASIL S.A.

(Requerida)

Referência: Processo Arbitral nº 12/2022

09/02/2023

Porto Seguro, Matopiba

RESPOSTA AO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

1. **Solaia Agrícola Ltda.** (“Solaia” ou “Requerente”) vem, respeitosamente, apresentar sua manifestação quanto ao requerimento de concessão de tutela de urgência em caráter incidental, formulado pela **GAJA Industries Brasil S.A.** (“GAJA” ou “Requerida”).
2. No dia 02 de fevereiro de 2023, a Requerida apresentou pedido de tutela de urgência incidental, requerendo que o Tribunal Arbitral determine a retenção compulsória das sacas de soja contratadas, referentes à Safra 2022/2023, enquanto o pedido de resolução contratual apresentado pela Requerente não for julgado definitivamente pelos árbitros.

3. Entretanto, a medida de urgência em questão não deve ser concedida, tendo em vista que, diante do inadimplemento da compradora quanto ao pagamento da contraprestação pela entrega da soja da Safra 2021/2022, a Requerente não está obrigada a realizar a entrega das sacas de soja da Safra 2022/2023 e, portanto, inexistente fundamento para que seja determinada a retenção compulsória do produto.

I. DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR A SOJA

4. Por força das disposições do contrato firmado entre as partes, a Requerida está desobrigada de realizar a entrega da soja da Safra 2022/2023, pois a GAJA encontra-se inadimplente quanto às suas obrigações contratuais.
5. Primeiramente, a Cláusula 8.1 do acordo qualifica o inadimplemento da compradora como sendo a *“falta do pagamento tempestivo da contraprestação pela entrega do produto”*, o que resta configurado no caso, vez que a Requerida não realizou o pagamento integral pelo produto da Safra 2021/2022, havendo débito de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de multa de 10% e juros de 1% ao mês.
6. Além disso, a Cláusula 8.3 do contrato dispõe que, havendo saldo devido pela GAJA referente à contraprestação pela entrega da safra passada, a vendedora pode se recusar a entregar o produto. Assim, diante das presentes circunstâncias, a Requerente não está obrigada a realizar a entrega da soja da safra atual e, conseqüentemente, não há fundamento para que seja determinada a retenção forçosa do produto.
7. Por isso, a Requerente solicita que o Tribunal Arbitral não conceda a medida de urgência pleiteada pela Requerida, julgando o pedido incidental improcedente.

II. DAS PROVIDÊNCIAS SUBSIDIÁRIAS

8. Caso o Tribunal Arbitral decida conceder a tutela de urgência em questão, pugna-se, subsidiariamente, que **(i)** a Requerida seja obrigada a fornecer garantia idônea para garantir o pagamento do débito, corrigido e acrescido das penalidades contratuais, e **(ii)** todos os custos relativos ao armazenamento da soja sejam alocados à Requerida.
9. A primeira providência se fundamenta na supramencionada Cláusula 8.3 do contrato firmado entre as partes, onde, na última linha, é disposto que a Requerente pode *“condicionar a entrega ao fornecimento de garantia ou caução idônea pela Compradora”*. Pugna-se pela extensão

dessa regra para a presente situação, para que a Solaia não seja duplamente prejudicada pelo inadimplemento da GAJA e pela retenção da soja produzida na safra atual.

10. A segunda providência se respalda na Cláusula 26, nº 8, do Regulamento da Uncitral - suscitado pela própria Requerida - que dispõe “*a parte que solicita uma providência cautelar é responsável por quaisquer custos e prejuízos causados pela providência*”, motivo pelo qual os custos do armazenamento, tal como o aluguel dos silos, sejam arcados pela Requerida.

III. CONCLUSÃO

11. Pelos argumentos suscitados acima, a Solaia Agrícola Ltda. solicita que o Tribunal Arbitral não conceda a tutela de urgência pedida em caráter incidental pela Requerida, ou, subsidiariamente, condicione a retenção das sacas de soja ao fornecimento de garantia ou caução idônea para acobertar o saldo devedor da compradora, bem como aloque todos os custos do armazenamento à GAJA Industries Brasil S.A.

Leticia Parker

Leticia Parker
OAB 22112018

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO

Adriana C. C. Zono

São Paulo, São Paulo

CONFIDENCIAL

Por e-mail e via postal

Solaia Agrícola Ltda.

Av. Manoel Gomes, s/n

Cuiabá, Pantanal

Brasil

catarina@suckling.com

GAJA Industries Brasil S.A.

Av. Brigadeiro Faria Lima, s/n

São Paulo, São Paulo

Brasil

leticia@parker.com

17 de fevereiro de 2023

Referência: Processo Arbitral 12/2022

Prezados,

Segue anexa a decisão colegiada do Tribunal Arbitral acerca do Pedido de Tutela de Urgência apresentado pela da Requerida GAJA Industries Brasil S.A., no dia 02 de fevereiro de 2023.

Tendo em vista a relevância desta decisão, pedimos que ambas as partes se manifestem, no prazo de três dias, acerca das matérias apreciadas.

Atenciosamente,

Adriana C. C. Zono

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO

15 de fevereiro de 2023

Processo n° 12/2022/CAMAGRO

No processo arbitral de número em epígrafe, em que figuram como partes as sociedades empresárias Solaia Agrícola Ltda ("Requerente") e GAJA Industries Brasil S.A. ("Requerida"), previamente qualificadas, os árbitros instituídos para a constituição do Tribunal Arbitral vêm proferir decisão colegiada acerca do requerimento de tutela de urgência incidental, apresentado pela Requerida no dia 02 de fevereiro de 2023.

FUNDAMENTAÇÃO

[omissis]

DECISÃO

Pelos fundamentos de fato e de direito acima, os árbitros que constituem o Tribunal Arbitral resolvem, unanimemente, **julgar procedente** o pedido da GAJA Industries Brasil S.A., concedendo a tutela de urgência pleiteada para determinar a retenção, pela Solaia Agrícola Ltda, da integridade do produto contratado pela Requerida, equivalente a 1.000.000 (um milhão) de sacas de 60 kg (sessenta quilogramas) de soja em grão, produzidas na Safra 2022/2023, até que o julgamento definitivo das questões relativas à resolução/rescisão do Contrato.

Quanto às questões subsidiárias levantadas pela Solaia Ltda, o Tribunal Arbitral **julga improcedente** o pedido de que a concessão da medida de urgência seja condicionada ao fornecimento de garantia pela compradora, mas **julga parcialmente procedente** o pedido relativo à alocação dos custos com a medida de urgência. Assim, determina-se que a Requerida arque com as despesas provenientes do armazenamento da soja após findo o prazo de entrega previsto no contrato para a Safra 2022/2023, ou seja, a partir do dia 16 de maio de 2022.

Isso posto, intime-se a Solaia Ltda para que cumpra a medida de urgência, sob pena de pagamento de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais).

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO

CONFIDENCIAL

Por e-mail e via postal

Solaia Agrícola Ltda.

Av. Manoel Gomes, s/n

Cuiabá, Pantanal

Brasil

leticia@parker.com

GAJA Industries Brasil S.A.

Av. Brigadeiro Faria Lima, s/n

São Paulo, São Paulo

Brasil

catarina@suckling.com

17 de março de 2023

Procedimento arbitral nº 12/2022

Prezados,

A Secretaria da CAMAGRO agradece às partes e aos membros do Tribunal por sua cooperação ao longo da conferência de ontem (data).

Segue em anexo o Termo de Arbitragem elaborado com base no que foi discutido durante a reunião.

Atenciosamente,

Paulo Hobbs

Secretaria CAMAGRO

Anexos:

Termo de Arbitragem

TERMO DE ARBITRAGEM

17 de março de 2023

Processo Arbitral nº 12/2022/ CAMAGRO

As Partes, adiante identificadas, resolvem celebrar o presente Termo de Arbitragem (“**Termo**”) relacionado ao Processo Arbitral acima identificado (“**Arbitragem**”), em cumprimento ao disposto no art. 7º do Regulamento de Arbitragem da CAMAGRO vigente na data de assinatura deste documento, que se regerá pelas regras e condições adiante estabelecidas.

I. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**Requerente:**

1.1 **SOLAIA AGRÍCOLA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº [omissis], sediada na Avenida Manoel Gomes, s/n, Bairro Marfim, Cuiabá, Estado do Pantanal, doravante denominada “**Requerente**”.

Requerida:

1.2. **GAJA INDUSTRIES BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº [omissis], sediada na Av. Brigadeiro Faria Lima s/n, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada de “**Requerida**”;

1.3. **Requerente e Requerida**, em conjunto, serão doravante designados como “**Partes**”.

II. PROCURADORES

2.1 A **Requerente** é representada, nesta **Arbitragem**, pelos advogados integrantes do escritório advocatício **Parker Advogados Associados**, com endereço profissional na Rua dos Encantos, s/n, Porto Seguro, Matopiba, Brasil.

2.1.1 **Dra. Letícia Parker** (OAB/BA nº 22112018)

e-mail: leticia@parker.com

2.2. A **Requerida** é representada, nesta **Arbitragem**, pelos advogados integrantes do escritório **Suckling Advocacia Empresarial**, com endereço profissional na Rua das Flores, s/n, Porto Alegre, São Paulo, Brasil.

2.2.1 **Dra. Catarina Suckling** (OAB/BA nº 16112020)

e-mail: catarina@suckling.com

III. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

(omissis)

IV. TRIBUNAL ARBITRAL

4.1 O Tribunal Arbitral será constituído por:

4.1.1 **Helena Junqueira**, brasileira, advogada, portadora do RG [*omissis*] e inscrita no CPF sob o nº [*omissis*], com endereço profissional na Rua Space Vitória, nº 2301, CEP 40250-340, Município de Salvador, Estado da Bahia, indicado pela **Requerente**;

4.1.2 **Mariana Di Salvo**, brasileira, advogada, portadora do RG [*omissis*] e inscrita no CPF sob o nº [*omissis*], com endereço profissional na Rua Pedro Brás, nº 3129. CEP 05551-900, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, indicada pela **Requerida**;

4.1.3 **Adriana C. C. Zono**, brasileira, advogada, portadora do RG [*omissis*] e inscrita no CPF sob o nº [*omissis*], com endereço profissional na Avenida Brasil, nº 120, 19ª andar, salas 301 a 312, CEP

01452-003, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Presidente do Tribunal Arbitral, indicado de comum acordo pelos co-árbitros.

4.2. Os árbitros ora indicados declaram expressamente que, para todos os efeitos, e nos termos da legislação e do Regulamento encontram-se desimpedidos para exercerem a função de árbitro neste procedimento arbitral, de acordo com as suas respectivas declarações de não impedimento e esclarecimentos adicionais prestados.

4.3. As **Partes** estão de acordo que o Tribunal Arbitral foi adequado e validamente nomeado e, por meio deste, confirmam que não possuem qualquer contestação, objeção ou oposição em relação a seus membros e às respectivas declarações de independência, em relação às **Partes** e ao litígio. Do mesmo modo, as Partes estão de acordo que o presente procedimento arbitral foi adequado e validamente instaurado, não havendo qualquer objeção quanto ao seu prosseguimento, ressalvada o pedido de suspensão do processo formulado pela **Requerida**.

4.4. Assim, por este **Termo de Arbitragem**, ratifica-se, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral, composto pelos Árbitros qualificados acima, ao qual competirá conduzir o Procedimento Arbitral e decidir as questões nele submetidas.

V. DO OBJETO DO LITÍGIO

5.1 A presente **Arbitragem** tem como objeto o litígio oriundo do Contrato de Compra e Venda de Soja Futura (“Contrato”) firmado entre as partes em 08 de setembro de 2020, no qual a **Requerida** adquiriu o total de 1.000.000 (hum milhão) de sacas de soja por ano, referente às safras futuras de 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, por preço pré-fixado.

5.2 Nenhuma das **Partes**, ao celebrar este **Termo**, subscreve ou aceita o resumo ou os pedidos formulados pela outra parte, conforme descrição a seguir.

5.3 PLEITOS DA REQUERENTE

A **Requerente** solicita ao Tribunal Arbitral que: **(i)** condene a Requerida ao pagamento de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), referente à indevida retenção do *washout* no pagamento pela entrega parcial da soja da Safra 2021/2022, ou, subsidiariamente, ao pagamento de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e

oitocentos mil reais), pela indevida cumulação do *washout* com a multa indenizatória prevista na Cláusula 7.2.c do Contrato; **(ii)** declare a resolução de pleno direito do contrato de compra e venda de soja futura, pelo desequilíbrio contratual gerado pela alteração da realidade econômica do mercado de *commodities*, ou, subsidiariamente, autorize a rescisão unilateral imotivada, por parte da Requerente, com fundamento na extensão da cláusula 10.3 do Contrato.

5.4 PLEITOS DA REQUERIDA

A **Requerida** solicita ao Tribunal Arbitral que: **(i)** determine a invalidade do financiamento do litígio pela Excelsus Private Equity S.A., em favor da Requerente, uma vez que o *third-party funder* possui vínculo direto com o Grupo Sassaia, concorrente da Requerida; **(ii)** entenda pela vinculação ao resultado do Tema Repetitivo nº 878 pelo Tribunal de Justiça do Pantanal e, por isso, determine a suspensão da presente arbitragem até o julgamento do incidente de resolução de demanda repetitiva, **(iii)** condene a Requerente ao cumprimento forçado de suas obrigações contratuais, determinando a entrega da integridade das sacas de soja contratadas para a Safra 2022/2023.

5.5 DELIMITAÇÃO DA DISPUTA

Em suas próximas submissões e nas sustentações orais, as **Partes** deverão discorrer acerca dos seguintes pontos controvertidos:

- a. O Tribunal deve entender pela invalidade do financiamento do litígio, em favor da **Requerente**, pela companhia Excelsus Private Equity S.A.? Os árbitros possuem poderes para decidir acerca da relação entre a **Requerente** e o *third-party funder*?
- b. O Tribunal estará vinculado ao Tema Repetitivo nº 878 do Tribunal de Justiça do Pantanal? O processo arbitral deve ser suspenso até a conclusão do incidente de resolução de demandas repetitivas?
- c. A **Requerida** tinha direito de realizar a retenção, no ato de pagamento, da compensação a título de *washout*, com fundamento na Cláusula 7.2.d do Contrato? Em caso positivo, o *washout* pode ser cumulado com a multa prevista na Cláusula 7.2.c?

- d. Os eventos narrados pela Requerente ensejam desequilíbrio contratual apto a justificar a resolução do Contrato? A Cláusula 10.3 do Contrato deve ser estendida para também permitir a rescisão unilateral imotivada por iniciativa da Requerente?

VI. IDIOMA E LOCAL DA ARBITRAGEM

6.1 A **Arbitragem** será conduzida no idioma Português (Brasil), sendo, nesse idioma, redigidas as manifestações e requerimentos das Partes, as ordens processuais e eventuais manifestações dos árbitros, partes, testemunhas e congêneres.

6.2 As partes elegem a cidade de Cuiabá, Pantanal, como sede da **Arbitragem**, conforme previsto na cláusula compromissória.

6.2 As audiências iniciais ocorrerão de maneira remota (01 a 03 de junho), enquanto as últimas audiências ocorrerão presencialmente, caso o Tribunal Arbitral entenda como apropriado (16 e 17 de junho).

6.3 O local de assinatura da sentença arbitral será a cidade de Cuiabá/PN, Brasil.

VII. DO CALENDÁRIO

7.1 As partes terão a oportunidade de solicitar esclarecimentos à Secretaria da CAMAGRO, via e-mail competicao@camagro.com.br;

7.2 As partes devem entregar as alegações escritas até o dia de 07 de maio de 2023.

7.3 As sustentações orais serão realizadas entre os dias 01 e 17 de junho de 2023.

VIII. DIREITO APLICÁVEL

8.1 A presente **Arbitragem** será julgada conforme a legislação brasileira vigente, não estando os árbitros autorizados a decidir por equidade.

IX. REGRAS DE PROCEDIMENTO

9.1 A Arbitragem será regida pelo Regulamento, bem como pelo Código de Ética da CAMAGRO e, na omissão destes, pelas normas da Lei nº 9.307/96.

X. VALOR DA DISPUTA

10.1 A **Requerente** estimou o valor global de seus pleitos em R\$128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de reais), montante em que fixa-se o valor histórico do litígio. A qualquer tempo no curso da presente **Arbitragem**, e com fundamento nos documentos e alegações apresentadas pelas **Partes**, o valor da causa poderá ser reajustado pelo Tribunal Arbitral e/ou pela CAMAGRO.

XI. DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

11.1 O valor integral da taxa de administração é R\$ 114.600,00 (cento e quatorze mil e seiscentos reais), considerando o valor da disputa.

11.2 Cada parte fica responsável por adimplir 50% (cinquenta por cento) da referida quantia: R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais).

11.3 Cada árbitro deverá receber o pagamento de R\$ 164.500,00 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos reais). Ao presidente do tribunal, devido ao exercício de tal função, incorrerá acréscimo de 20% nesse montante.

ORDEM PROCEDIMENTAL

24 de março de 2023

PROCEDIMENTO ARBITRAL

SOLAIA AGRÍCOLA LTDA v. GAJA INDUSTRIES BRASIL S.A.

CAMAGRO/Nº 12/2022

O presente documento é a materialização do que foi discutido em reunião, realizada no dia 24 de março, via teleconferência, entre o Tribunal Arbitral, as partes e a Secretaria da CAMAGRO, com o objetivo de pacificar pontos específicos referentes ao procedimento arbitral n. 12/2022 da Câmara de Arbitragem e Mediação do Agronegócio - CAMAGRO.

1. Em qual fase do procedimento se encontra o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na qual será julgado o Tema Repetitivo nº 878 do Tribunal de Justiça do Pantanal?

Resposta: O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Primeira Câmara Cível foi admitido pela Turma Especial de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pantanal, no dia 20/10/2022. Em conformidade com o regimento interno do tribunal, o órgão colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes no ato de admissão do incidente. No momento, o IRDR está na fase de oitiva das manifestações das partes, do Ministério Público e dos demais interessados no julgamento da matéria, motivo pelo qual ainda não há data prevista para a sua inclusão na pauta de julgamento.

2. Qual foi o acordo entre a Requerente e a Excelsus Private Equity S.A. acerca da extensão da participação do third-party funder no processo arbitral?

Resposta: No contrato de financiamento de litígio, ficou acordado que a Excelsus Private Equity S.A. arcaria com os honorários advocatícios dos advogados da Requerente, reservando-se no direito de indicar um advogado para assessorar estrategicamente a equipe jurídica da Solaia e para acompanhar o andamento da arbitragem, com acesso total e irrestrito aos documentos acostados aos autos do processo. Não houve previsão de que a Excelsus teria poder de veto e/ou influência sobre a indicação do árbitro, tampouco sendo vedado à Requerente transacionar com a contraparte ou desistir de seus pedidos.

3. Qual será a contrapartida para Excelsus Private Equity S.A. em caso de êxito dos pedidos da Requerente nesta arbitragem?

Resposta: O contrato de financiamento de litígio previu que, em caso de procedência total ou parcial dos pedidos da Solaia Agrícola Ltda, a Excelsus Private Equity S.A. terá direito a contraprestação equivalente a 35% dos valores recebidos pela financiada no processo arbitral, além do ressarcimento integral de todas despesas com o processo arbitral.

4. Qual a natureza e o grau de vinculação societária entre a Excelsus Private Equity S.A. e as empresas do Grupo Sassaicaia? Quando esse vínculo se iniciou?

Resposta: Desde a fundação da Excelsus Private Equity S.A. em 2014, a Sassaicaia Holding S.p.A., empresa-matriz do Grupo Sassaicaia, é acionista minoritária da companhia brasileira., inclusive tendo direito à nomeação de dois dos sete membros do seu conselho de administração. Além disso, a Excelsus Private Equity S.A. também compõe o quadro societário de diversas empresas brasileiras que fazem parte e/ou são parceiras comerciais do Grupo Sassaicaia.

5. Nas negociações que antecederam a assinatura do Contrato de Compra e Venda de Soja Futura, qual das partes propôs a minuta do contrato? Houve posterior discussão entre as partes acerca da redação das cláusulas?

Resposta: A primeira minuta do contrato foi redigida pela GAJA com base no contrato-modelo utilizado pela trading em todas as suas parcerias comerciais. Houve contraproposta da Solaia quanto às cláusulas cláusulas oitava e décima terceira, o que, em posterior tratativa entre as partes, resultou na redação final do contrato que consta nos autos do processo arbitral.

6. Os eventos climáticos noticiados no Anexo 3 da Requerente abalaram, de alguma maneira, a produção de soja da Solaia na safra de 2021/22?

Resposta: Os eventos climáticos que geraram a quebra de safra de produtores de soja sul-americanos atingiram somente a região sul do Brasil, não tendo sido registrados impactos significativos nas plantações do Estado do Pantanal, localizado na região centro-oeste. Assim, a Solaia atingiu a produção esperada para a Safra 2021/2022, inclusive com ligeiro acréscimo na quantidade de sacas de soja por hectare, em comparação com o ano anterior.

24 de março de 2023

Paulo Hobbs

Secretário da CAMAGRO

Rafildo Guerrero

Case Manager